

01-0436/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0436 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0436 / 2012

DE

16/10/2012

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

110 / 2012

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

GILBERTO KASSAB

EMENTA:

AUTORIZA TRANSFERÊNCIA, A TÍTULO NÃO ONEROSO, À
COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO -
COHAB-SP, DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL MUNICIPAL QUE
INTEGRARÁ O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

ARQUIVADO EM 26/03/2013

CHEFE DE SEÇÃO
Adriana do Frença Silva
Consultor Rec. Legisl. - Bibliotecário
Supervisor Arquivo Geral - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 18 e folha de informação
sob nº 19. 17.10.12

Ass: Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Município de São Paulo, tendo sido o Executivo autorizado a proceder à alienação das unidades habitacionais edificadas.

Ocorre que, para efetivar a regularização fundiária do mencionado empreendimento e a consequente comercialização das unidades construídas, faz-se necessária a fusão das matrículas de todos os imóveis que o compõem, inclusive daquele referente à área pública desafetada, afigurando-se imperativa, para tanto, a transferência formal de sua propriedade à COHAB-SP, vez que a titularidade dos demais bens já lhe foi transmitida na conformidade do disposto no artigo 4º da Lei nº 13.936, de 2004.

Observa-se, ademais, que a destinação do produto resultante da venda das unidades habitacionais exclusivamente para o Fundo Municipal de Habitação, criado pela Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, para dar suporte financeiro à execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, é imprescindível não apenas para a implementação e o retorno dos investimentos desses programas, como também para ampliar a sustentabilidade das intervenções nos assentamentos precários.

Por outro lado, cabe destacar a premência da providência em questão, com vistas ao integral cumprimento da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, Processo nº 364/97, em curso perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, a qual impôs à Municipalidade de São Paulo a obrigação de fazer, consistente na regularização do parcelamento do solo já implantado, que depende da transferência formal da propriedade da área acima mencionada e das respectivas edificações para a COHAB-SP, na condição de órgão operador do Sistema Municipal de Habitação e dos recursos do citado fundo, a fim de possibilitar a formalização dos instrumentos legais pertinentes, consoante previsto na legislação municipal.

Nessas condições, a medida ora proposta permitirá viabilizar o processo de regularização fundiária e a comercialização definitiva das unidades habitacionais produzidas, mediante a transferência do imóvel municipal e do empreendimento imobiliário nele edificado à COHAB-SP e a vinculação ao Fundo Municipal de Habitação do produto da venda desses bens, concluindo ações iniciadas há cerca de 20 anos pela Secretaria Municipal de Habitação, com o intuito de garantir, a seus atuais ocupantes, a segurança na posse, direito fundamental almejado pela Política Municipal de Habitação.



Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>01-436</u> de <u>12</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

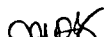
Anexos: projeto de lei, Anexo Único e cópia de pronunciamentos da Secretaria Municipal de Habitação, bem como de elementos e documentos extraídos do processo administrativo nº 2012-0.053.823-0.

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/crtan
Transferência COHAB CJ Uirapuru OF



PROJETO DE LEI Nº ...

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-436 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

01 - PL
01-00436/2012

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
26 FEV. 2013
PRESIDENTE

Autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, da propriedade de imóvel municipal que integrará o Fundo Municipal da Habitação, e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
05 MAR. 2013
PRESIDENTE

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a transferir, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, a propriedade da área municipal objeto da Matrícula nº 173.871, registrada no 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, bem como das respectivas edificações, integrantes do Conjunto Habitacional Uirapuru, situado à Rua Frei Claude D'Albeville, Distrito de Butantã.

Art. 2º. Os imóveis referidos no artigo 1º serão comercializados pela COHAB-SP para os seus permissionários, cadastrados pela Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB no Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas – PROVER.

Parágrafo único. O produto resultante da comercialização dos bens mencionados no artigo 1º desta lei ficará vinculado ao Fundo Municipal de Habitação – FMH, instituído pela Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passando a integrar os recursos destinados a programas habitacionais.

Art. 3º. Na comercialização das unidades habitacionais, tão logo seja concluída a regularização urbanística e fundiária, bem como o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, serão observadas as condições vigentes para os imóveis do

16 OUT 2012
SGP.42



Folha nº 05 do proc. 2
Nº 01-436 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF 100 406

Fundo Municipal de Habitação e as estipuladas nos contratos relativos ao aporte de recursos externos, nacionais e internacionais, para o Programa.

§ 1º. Fica assegurada ao permissionário a dedução dos valores pagos a título de remuneração pela permissão de uso da unidade habitacional, corrigidos pelo Índice Geral de Preços - IGP-DI, por ocasião da assinatura do contrato de compromisso de compra e venda.

§ 2º. Quando convocados para a comercialização das unidades habitacionais, os permissionários terão o prazo de 90 (noventa) dias para assinar os compromissos de compra e venda ou para regularizar a sua situação perante a COHAB-SP.

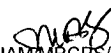
Art. 4º. O valor da transferência do empreendimento de que trata esta lei para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, para efeitos fiscais e contábeis, será aquele indicado no Anexo Único integrante desta lei.

Art. 5º. Fica atribuída à Secretaria Municipal de Habitação, responsável pela implementação da política municipal de habitação e na qualidade de órgão gestor do Fundo Municipal de Habitação, competência para representar o Município na lavratura dos instrumentos de transferência de propriedade dos imóveis a que se refere esta lei.

Art. 6º. As despesas cartorárias e registrárias decorrentes da transferência da propriedade de que cuida esta lei onerarão os recursos do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


JAM/MRCPS/sr

Transferência COHAB Cj Uirapuru PL



Anexo Único integrante da Lei nº , de

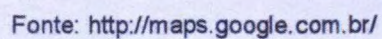
Os valores da área municipal e das edificações de que trata esta lei, para efeitos fiscais e contábeis, foram calculados pela Divisão Técnica de Projetos e Obras da Secretaria Municipal de Habitação, com base nos critérios de avaliação da Planta Genérica de Valores – PGV, data-base 2012, adotados pelo Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio – DEMAP da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos – SNJ, conforme abaixo:

Conjunto Habitacional “Uirapuru”

Transferência de terreno e edificações

- Área do empreendimento: **3.196,66m²**
- Valor unitário do m² (PGV 2012): **R\$ 116,80**
- Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: **R\$ 373.369,89**
- Valor referente a 418 (quatrocentas e dezoito) unidades habitacionais do empreendimento: **R\$ 10.301.951,08**
- Valor total de referência para transferência do empreendimento: **R\$ 10.675.320,96**





CÓPIA

Perímetro do empreendimento

— Área a ser transferida

Folha nº 07 do proc. Nº 01-1434 de 22

504
 Label de Souza da Silva
 PF 624.141.7/1
 Oficial de Gabinete
 HAB-G-SEHA

CÓPIA

Folha nº 08 do proc.

Nº 01-436 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Isabel de Souza da Silva
RF 824/14/17/18
Secretaria de Governo
HABIT-1 SEMAN

LEI Nº 11.460 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Desincorpora áreas da classe de bens de uso comum do povo; autoriza a doação à União Federal, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam desincorporadas da classe de bens públicos de uso comum do povo e transferidas para a dos bens dominiais, as áreas municipais a seguir especificadas:

I - Área situada no Jardim João XXIII - Distrito de Raposo Tavares, que constitui espaço livre do arruamento nº 2177, regularizado conforme Auto de Regularização nº 011/AR-BT, série 001, configurada no "croquis" nº 101.750, do Departamento Patrimonial, e assim descrita: área de formato irregular, com cerca de 25.028,00 m², situada entre as Ruas Frei Claude D'Albeville e Major Miguel, confrontando: ao norte, com a Rua Frei Claude D'Albeville (antiga Rua São Sebastião); ao sul, com a Rua Nazir Miguel (antiga Avenida da Adutora); a oeste, com via pública, entre as antigas Rua São Sebastião e Avenida da Adutora; a leste, com córrego existente;

II - Área situada no Parque Vereda - Distrito de Itaim Paulista, que constitui espaço livre do arruamento nº 2468, aprovado pelo Alvará nº 1312, série 34, modificado pelo Alvará nº 1599, série 034, registrado na matrícula nº 70.616, do 12º Cartório de Registro de Imóveis, configurada no "croquis" nº 104.429, do Departamento Patrimonial, e assim descrita: área de formato irregular, com cerca de 27.652,84 m², situada entre as Ruas Magnólia Azul, Jasmim Verde, Louro-Rosa e Junco Florido, confrontando: ao norte, com a Rua Magnólia Azul (rua 7); ao sul, com a Rua Louro-Rosa (rua 12); a oeste, com a Rua Junco Florido (lado rua 11); a leste, com a Rua Jasmim Verde (rua 10);

III - Área situada no Jardim Santa Teresa - Distrito de Vila Brasilândia, que constitui espaço livre do arruamento regularizado conforme Auto de Regularização nº 0536, série 1, configurada no "croquis" nº 102.665-UC, do Departamento Patrimonial, e assim descrita: área de formato irregular, com cerca de 25.060,49 m², situada entre as Ruas Pedro Pomar, Carlos Lamarca e Augusto C. Sandino, confrontando: ao norte, com as Ruas Carlos Lamarca e Augusto C. Sandino (antiga rua 7); ao sul, com a Rua Pedro Pomar; a oeste, com a Rua Carlos Lamarca (antiga rua 5); a leste, com logradouro público.

Parágrafo Único - As áreas a que se referem os incisos I, II e III deste artigo serão descritas detalhadamente no instrumento de doação.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a doar, à União Federal, a área de propriedade municipal, descrita no inciso II, e parte das áreas descritas nos incisos I e III do artigo anterior, que se destinam à construção e implantação, pela donatária, de 3 (três) Centros de Atenção Integral à Criança - CAICs.

Parágrafo Único - Das áreas descritas nos incisos I e III do artigo 1º, serão doados, respectivamente, 20.828,00 m² no Jardim João XXIII ("croquis" 101.750) e 21.400,49 m² no Jardim Santa Teresa ("croquis" 102.665), permanecendo, no restante da área, os equipamentos já implantados, constituídos por sacolão e creche municipal (área referida no inciso I) e escola municipal de educação infantil - EMEI (área referida no inciso III).

Art. 3º - A donatária, além das obrigações que constarem do instrumento de doação, fica obrigada a:

a) utilizar a área exclusivamente para os fins previstos no artigo 2º;

b) praticar, após a lavratura do instrumento de doação e o competente registro na Circunscrição Imobiliária, todos os atos necessários ao cumprimento da finalidade prevista no artigo 2º;

c) obedecer aos prazos fixados para início, execução e conclusão das obras, realizando-as de acordo com as normas estabelecidas na legislação vigente.

Parágrafo Único - Nos termos do disposto no artigo 112, I, "a", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, deverão constar do contrato todos os encargos da donatária, os prazos de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso.

Art. 4º - As áreas referidas nos artigos 1º e 2º foram avaliadas pelos órgãos competentes da Prefeitura, no mês de setembro de 1993, alcançando os seguintes valores:

a) Área I, assinalada no "croquis" nº 101.750, com 20.828,00m²: CR\$ 46.539.323,00 (quarenta e seis milhões, quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e vinte e três cruzeiros reais);

b) Área II, assinalada no "croquis" nº 104.429, com 27.652,84m²: CR\$ 19.814.200,00 (dezanove milhões, oitocentos e quatorze mil e duzentos cruzeiros reais);

c) Área III, assinalada no "croquis" nº 102.665-UC, com 21.400,49m²: CR\$ 114.943.912,00 (cento e quatorze milhões, novecentos e quarenta e três mil, novecentos e doze cruzeiros reais).

Art. 5º - A alteração do destino da área, a inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei ou das cláusulas que constarem do instrumento de doação, bem como o inadimplemento de qualquer prazo fixado implicarão a automática rescisão da doação, revertendo a área ao domínio da Prefeitura, incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias nela executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 6º - A Prefeitura terá o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de doação, que deverá prever os correspondentes encargos, os prazos de sua observância e a cláusula de reversão, para o caso de inadimplemento.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
CORNELIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos
GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças
SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1993.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

CÓPIA

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-436 de 12

LEI 13.677, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 444/03, do Executivo)

Ademir Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406 OS

06
Sociedade de Souza da Silva
CPF 624.141.711
Área de Gabinete
In. M. G. / S. F. / A. P.

Desincorpora da classe dos bens de uso comum do povo área de propriedade municipal situada no Distrito do Butantã, destinada à implantação do Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, e autoriza o Executivo a alienar as unidades habitacionais nela edificadas.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica desincorporada da classe dos bens de uso comum do povo e transferida para a dos bens dominiais área de propriedade municipal situada na Rua Frei Claude D'Alberville, Jardim João XXIII, Distrito do Butantã, destinada à implantação do Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa A-13.575/00, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pela Prefeita como parte integrante desta lei, assim se descreve: perímetro A-7-8-9-10-B-C-D-E-F-A, de formato irregular, com 3.196,66m² (três mil, cento e noventa e seis metros e sessenta e seis decímetros quadrados), tem origem no ponto A, situado no alinhamento da Rua Frei Claude D'Alberville; desse ponto segue em linha reta por 39,22 metros até atingir o ponto 7; desse ponto deflete à esquerda em curva por 15,42 metros até atingir o ponto 8; desse ponto segue em reta por 10,00 metros até atingir o ponto 9; desse ponto deflete à direita e segue em curva por 16,05 metros até atingir o ponto 10; desse ponto segue em linha reta por 59,16 metros até atingir B, confrontando no trecho A-B com a Rua Frei Claude D'Alberville; desse ponto deflete à direita e segue em reta com 8,10 metros, confrontando com a área remanescente 2 do espaço-livre 3 (AU 4046) até atingir o ponto C; desse ponto deflete à direita e segue pelo curso sinuoso do córrego na extensão de 237,37 metros, confrontando com os lotes 10B, 11 A, 11B, 12 A, 12B, 13 A, 13B, desapropriados pela Funaps, até atingir o ponto D; desse ponto deflete à direita e segue em reta com 9,19 metros até atingir o ponto E; desse ponto deflete à direita e segue em reta com 86,36 metros até atingir o ponto F; desse ponto deflete à esquerda e segue em reta na extensão de 12,74 metros até atingir o ponto A, confrontando do ponto D ao ponto A, com o remanescente 1 do espaço-livre 3 (AU 4046).

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a proceder à alienação das unidades habitacionais edificadas na área descrita no artigo 2º desta lei, de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei nº 12.217, de 2 de dezembro de 1996.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

URAPURU



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO

CONJUNTO HABITACIONAL UIRAPURU
MEMÓRIA DE CÁLCULO - VALOR DO TERRENO E EDIFICAÇÕES

Imóvel	Matrícula	Contribuinte	Área terreno	Valor terreno 2012 (6,45%)	Área construída	Valor construção 2012 (6,45%)	Valor Total
EL desafetado	173.871 - 18º CRI	não se aplica	3.196,66	116,80	não se aplica	não se aplica	R\$ 373.369,89
Tipologia N5	-	não se aplica	-	-	6.737,60	R\$ 3.839.327,03	R\$ 3.839.327,03
Tipologia N11	-	não se aplica	-	-	11.341,20	R\$ 6.462.624,04	R\$ 6.462.624,04

CÓPIA

Folha nº 10 do proc.
Nº 02-4136 de 12
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

Isabel de Souza da Silva
RF: 141.141.711
Oficial de Gabinete
HAB-G-1 SE HAB



REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

DÉCIMO OTAVO

OFICIAL DE REGISTROS DE IMÓVEIS

Bel. Bernardo Oswaldo Franco Ass. Parlamentar
Av. Liberdade, 701 - 01503-001
São Paulo - SP / Fone SAC: (11) 3247-7100 406
Site: www.ods.com.br/18r1
E-mail: 18afri@ods.com.br

Folha nº 11 do proc.
Nº 01.436 de 12



LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

matrícula

173.871

lote

01

São Paulo,

19 de Julho de 2004

CÓPIA

IMÓVEL:- UMA ÁREA DE TERRAS, situada na RUA FREI CLAUDE D' ALBEVILLE, parte do ESPAÇO LIVRE TRÊS do loteamento JARDIM JOÃO XXIII, no 13º Subdistrito, Butantã, de forma irregular, que assim se descreve:- **PERÍMETRO:-** A - 7 - 8 - 9 - 10 - B - C - D - E - F - A. A descrição tem origem no ponto A, situado no alinhamento da Rua Frei Claude D' Albeville; desse ponto segue em linha reta pelo mesmo alinhamento por 39,22m até atingir o ponto 7; desse ponto deflete à esquerda em curva com desenvolvimento de 15,42m até atingir o ponto 8; desse ponto segue em reta por 10,00m até atingir o ponto 9; desse ponto deflete à direita e segue em curva por 16,05m até atingir o ponto 10; desse ponto segue em linha reta na extensão de 59,16m até atingir o ponto B, confrontando no trecho A - B com a Rua Frei Claude D' Albeville; desse ponto deflete à direita e segue em reta com 8,10m, confrontando com a área remanescente 2 do Espaço Livre Três até atingir o ponto C; desse ponto deflete à direita e segue pelo curso sinuoso do Córrego na extensão de 237,37m, confrontando com os lotes 10B, 11A, 11B, 12A, 12B, 13A, 13B até atingir o ponto D; desse ponto deflete à direita e segue em reta com 9,19m até atingir o ponto E; desse ponto deflete à direita e segue em reta com 86,36m até atingir o ponto F; desse ponto deflete à esquerda e segue em reta com 12,74m até atingir o ponto A, início desta descrição (do ponto D ao ponto A, a área confronta com a Área Remanescente 1 do Espaço Livre Três). O perímetro aqui descrito encerra a área total de 3.196,66m².

PROPRIETÁRIO:- MUNICIPIO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CGC/MF sob o nº 46.392.130/0001-18.

- continua no verso -

18º Oficial de Registro de Imóveis
Comarca de São Paulo - SP

913063

2422-AA

2422-910001-950000-0912

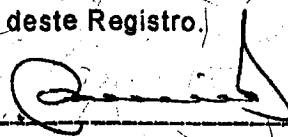


matrícula
173.871

ficha
01

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

REGISTRO ANTERIOR - Imóvel desafetado pela Lei Municipal nº 13.677 de 4 de dezembro de 2.003, conforme Av.807 feita em 19 de Julho de 2.004, matrícula nº 71.925 deste Registro.

O Escrevente Autorizado, 
Sérgio Dias dos Santos

Av.1 em 19 de julho de 2004

ABERTURA DE MATRÍCULA

Pelos requerimentos de 26 de abril de 2.004 e de 25 de junho de 2.004, verifica-se que o proprietário MUNICIPIO DE SÃO PAULO, já qualificado, representado por Marcos Queiroga Barreto, e em conformidade com a ordem de serviço nº 01/2003 da 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital, Item II, incisos, assinada pelos MM. Juizes de Direito Doutores Venicio Antonio de Paula Salles, José Henrique Fortes Muniz Junior e Tânia Mara Ahualli, foi autorizada a abertura desta matrícula, em virtude da desafetação do Imóvel que, desincorporado da classe dos bens de domínio público, nos termos da Lei Municipal 13.677/2.003, passou à classe dos bens dominiais de propriedade do Município de São Paulo, destinado que foi à implantação do Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA.

O Escrevente/Autorizado, 
Sérgio Dias dos Santos

Microfilme: Protocolo nº 397.863

****Fim dos atos praticados, continua na página 3.****

18º Oficial de Registro de Imóveis

CERTIFICO ainda, que a presente certidão é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do parágrafo 1º do art. 19 da Lei 6.015/73.

Emolumentos:

Oficial: R\$ 0,00

Estado: R\$ 0,00

Cart. Serv.: R\$ 0,00

Reg Civil: R\$ 0,00

Trib. Just.: R\$ 0,00

TOTAL: R\$ 0,00

Custas recolhidas por verba.

CÓPIA

CERTIFICO finalmente que, o 13º Subdistrito-BUTANTÃ pertenceu ao 1º Registro de Imóveis no período de 24/12/1912 à 08/12/1925, ao 4º R.I. de 09/12/1925 à 06/10/1939, ao 10º R.I. de 07/10/1939 à 10/08/1976, passando a partir desta data a pertencer ao 18º R.I.. O referido é verdade e dá fé. Eu, Escrevente Autorizado, procedi as buscas, verificações e assino.

São Paulo, 4 de outubro de 2012 - 15:49:54 h

EDUARDO QUEIROZ RODRIGUES - ESCRIVENTE AUTORIZADO

☐ Suely de Menezes Carvalho

☐ Sérgio Dias dos Santos

☐ Adlei de Almeida

☐ Sara Francez

☐ Maria Ap. Cavalcante Silva

☐ Mauro Honda

☐ Maurício G. Alvim

☐ Daniel Francisco de Souza

☐ Nilson Pinto Siqueira

☐ Eduardo Queiróz Rodrigues

☐ Carlos Ramalho Ferrari

☐ Mariney Primo Menezes

Lagos

☐ Claudio Marcio Queiroz Alves

Esta Certidão contém 3 páginas que estão no rodapé numeradas de 1 a 3.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA HABITAÇÃO POPULAR

Folha nº 13 do proc.
Nº 04.436 de 12

Folha de Informação nº 17
em 18/09/2012, a 17

Do Processo nº 2012-0.053.823-0

HABI-G

Sra. Superintendente

CÓPIA

Trata o presente de minuta de Projeto de Lei autorizando o executivo a transferir, a título não oneroso, para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, terreno municipal e as edificações sobre ele erigidas, compreendendo o empreendimento habitacional denominado Uirapuru.

Referido empreendimento foi parcialmente implantado sobre lotes de propriedade do extinto FUNAPS e sobre área pública desafetada pela Lei Municipal nº 11.460, de 30 de dezembro de 1993, posteriormente retificada pela Lei Municipal nº 13.677, de 04 de dezembro de 2003.

Quanto aos terrenos matriculados em nome do FUNAPS, lembramos que foi sancionada a Lei Municipal nº 13.396, de 17 de dezembro de 2004, transferindo-os para a COHAB-SP. Não obstante a existência de tal legislação, necessário se faz a formalização dessa transferência através de escritura de doação, cujo procedimento está sendo tratado no bojo do processo administrativo 2012-0.044.131-8.

Para a efetivação da regularização de sua base fundiária e a consequente comercialização das unidades habitacionais aos seus ocupantes, se faz necessária a fusão das matrículas de ambos os imóveis. Assim, considerando que o regramento dos registros públicos não permite a unificação de matrículas de proprietários diversos, fica justificada a necessidade de atendimento do pedido inicial.

Faz-se mister a solicitação de urgência na tramitação do presente em face da existência de Ação Civil Pública condenando a Municipalidade na obrigação de fazer, consistente na regularização do parcelamento do solo por ela implantado "clandestinamente".

Importante ressaltar que o valor atribuído ao terreno foi calculado com base na Planta Genérica de Valores – PGV, data base 2012, conforme os critérios de avaliação adotados pelo Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário – DGPI da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA (vide planilha juntada a fl. 08). Para a avaliação das edificações foram adotados os critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com atualização, para o exercício de 2012, dos valores unitários de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA HABITAÇÃO POPULAR

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-436 de 12

Do Processo nº 2012-0.053.823-0

CÓPIA

Folha de Informação nº 18
em 18/09/2012

metro quadrado de construção trazida pelo Decreto Municipal nº 52.859, de 20 de dezembro de 2011.

Diante disso, solicitamos o encaminhamento deste para SEHAB-G/ATAJ para sua análise, em especial da minuta de Projeto de Lei juntada às fls. 09 e 10, e posterior envio para a Assessoria Técnica Legislativa – ATL da Secretaria do Governo Municipal – SGM para as devidas providências.

Em 18 de setembro de 2012

MÁRCIA MARIA FARTOS TERLIZZI

Diretora de Divisão Técnica
Divisão Técnica de Planejamento
Coordenação do Programa 3R
HABI-1 / SEHAB

NMB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 15 do proc.

Nº 01-436 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Folha de informação nº - 19 -

do Processo nº 2012-0.053.823-0

em 19 / 09 / 12 (a)

Sandra M. P. Alves da Silva

A. G. P. P.

R. F. 503.912.6.00

HABI - G/SEHAB

SEHAB-ATAJ

Sra. Chefe de Assessoria Técnica e Jurídica

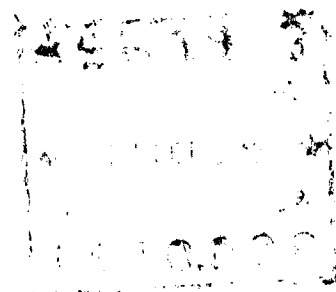
CÓPIA

Diante da solicitação da diretoria Técnica de Planejamento, encaminhamos o presente a V.Sa., para análise da Minuta de Projeto de Lei e posterior envio para a Assessoria Técnica Legislativa - ATL

Em, 19/09/12

Elisabete França
ELISABETE FRANÇA
Secretária Adjunta
SEHAB-G

/ell





do Processo nº 2012-0.053.823-0

em 25/09/2012(a)

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei

INFORMAÇÃO N.º 2052/SEHAB-G/12

SEHAB-ATAJ

Senhora Assessora Chefe

CÓPIA

Veio para esta Assessoria a minuta de Projeto de Lei, acostada a fls. 10/13, que autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, da propriedade de imóvel municipal Conjunto Habitacional Uirapuru, integrante do Programa PROVER, situado na Rua Frei Claude D'Albeville, Subprefeitura Butantã, matrícula nº 173.871, registrado no 18º Cartório de Registro de Imóveis.

A exposição de motivos acha-se encartada a fls. 14/16.

Tanto a minuta de Projeto de Lei como a exposição de motivos encontram-se em termos, podendo ser encaminhadas à ATL, pela competência.

A.P. 25/09/12.

VERA LÚCIA SILVEIRA ROSA DE BARROS
Assessora Jurídica GAT-CMH



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 17 do proc.

Nº 01.436 de 22

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Folha de informação nº 21

do Processo nº 2012-0.053.823-0

em 25 / 09 / 2012(a)

Rogina Maria Cunha
Assistente Técnico
SEHAB-ATAJ

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei

INFORMAÇÃO N.º 2053/SEHAB-G/12

SEHAB.G

Sr. Secretário

CÓPIA

Acolhemos a manifestação retro da Dra. Vera Lúcia Silveira Rosa de Barros, e submetemos ao crivo de V.Exa. as minutas de Projeto de Lei, a fls. 10/13 e de exposição de motivos, a fls. 14/16, que cremos em condições de serem aprovadas.

25 / 09 / 12.

ELIANA DE OLIVEIRA

Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
SEHAB-ATAJ

VLSRB/mc



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 18 do proc. 22

Nº 01-436 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100 406

Folha de informação nº 22

do Processo nº 2012-0.053.823-0

em 25 / 09 / 2012(a)

Regina Mota Curi
Assistente Técnica
SEHAB-ATA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei

INFORMAÇÃO N.º 2054/SEHAB-G/12

SGM / ATL

Senhora Assessora Chefe

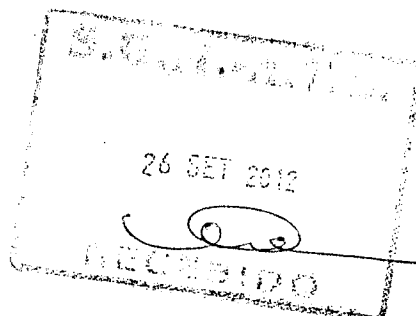
CÓPIA

Faço a remessa do presente a essa Assessoria, objetivando encaminhamento das minutas de Projeto de Lei, acostado a fls. 10/13 e a de exposição motivos, a fls. 14/16, que busca autorização para transferência, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, a propriedade de imóvel municipal que integrará o Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências.

26 09 12.

RICARDO PEREIRA LEITE
Secretário Municipal de Habitação

VLSRB/rmc



13:16 27/09/2012 005511 SGM PROTOCOLADO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

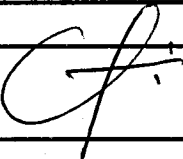
do processo nº

01 - 436

de 20 12

, 17/10/12 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
16 OUT 2012
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const. Inst. e Len. Partida</u>
<u>Del. Trib. Metrop. e Meio Amb.</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>

PRESIDENTE

CLAudemiro DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

17/10/12


Solange Raimondos Santos
Supervisora de SGP-22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>17.10.12</u>	AS <u>15:30</u>
POR 	
SAÍDA:	ASS:

SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE
RUA DO BOM FIM

SECRETARIA DE SAÚDE
RUA DO BOM FIM, 150
JARDIM PAULISTA, 1305
CINQUE ANOS DE FUNDADAÇÃO

SECRETARIA DE SAÚDE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 20 / 85, S.P. 18.10 / 12

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 20
Proc. Nº 07-06861/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0436/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal – especialmente art. 37 e ss;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 110 e ss e 167 e ss;
- Lei Municipal nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação voltada à população de baixa renda, autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação, cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.217, de 02 de dezembro de 1996, que autoriza o Executivo a alienar, independentemente de concorrência, imóveis vinculados ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, desafeta áreas municipais ocupadas por favelas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.230, de 04 de dezembro de 2001, que acrescenta área municipal ao Anexo Único da Lei nº 12.217, de 2 de dezembro de 1996;
- Lei Municipal nº 13.240, de 11 de dezembro de 2001, que acrescenta área municipal ao Anexo Único da Lei nº 12.217, de 2 de dezembro de 1996;
- Lei Municipal nº 13.243, de 21 de dezembro de 2001, que autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, da propriedade de imóveis municipais que integrarão o Fundo Municipal de Habitação;
- Lei Municipal nº 13.249, de 26 de dezembro de 2001, que autoriza a doação de áreas municipais situadas no Brás, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB;
- Lei Municipal nº 13.263, de 28 de dezembro de 2001, que desincorpora da classe de bens de uso comum do povo áreas municipais situadas no Butantã;
- Lei Municipal nº 13.425, de 02 de setembro de 2002, que regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.488, de 06 de janeiro de 2003, que desafeta áreas municipais ocupadas pela Favela Dom Macário, que serão acrescidas à área descrita no Anexo Único da Lei nº 12.217/96, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.509, de 10 de janeiro de 2003, que altera a Lei nº 11.632/94;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 21
Proc. Nº 01-0936/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- Lei Municipal nº 13.514, de 16 de janeiro de 2003, que dispõe sobre desafetação de áreas públicas municipais da classe dos bens de uso comum do povo, ocupadas por população de baixa renda, com a finalidade de promover Programa de Regularização Urbanística e Fundiária, autoriza o Executivo a outorgar concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.677, de 04 de dezembro de 2003, que desincorpora da classe dos bens de uso comum do povo área de propriedade municipal situada no distrito do Butantã, destinada à implantação do Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, e autoriza o Executivo a alienar as unidades habitacionais nela edificadas;

- Lei Municipal nº 13.741, de 15 de janeiro de 2004, que altera a Lei nº 11.632/94;

- Lei Municipal nº 13.936, de 17 de dezembro de 2004, que autoriza o Executivo a doar para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo área de propriedade municipal situada na Rua Marquês de São Vicente, distrito da Barra Funda, Subprefeitura da Lapa, bem como transferir os imóveis de propriedade do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, extinto pela Lei nº 11.632/94, nos termos do art. 294 da Lei Federal nº 6.015/73;

- Lei Municipal nº 15.516, de 22 de dezembro de 2011, que autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, da propriedade de imóveis municipais que integrarão o Fundo Municipal da Habitação;

- PL 0289/1997, do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre áreas a serem vendidas à população carente para a construção da casa própria;

- PL 0576/2009, do Vereador Donato, que dispõe sobre o Plano de Incentivos aos Projetos Habitacionais Populares e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP 22 para providências e, após, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 19.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 22
Proc. Nº 01-0986/12
Isis Duarte dos Anjos
RF. 11/2012

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional

nº 19, de 1998) (Regulamento)

Folha 24
Proc. Nº 01-098/12

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal."

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

Art. 107 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração e, para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

(Alterado pela Emenda 04/91 e posteriormente pela Emenda 22/01)

Parágrafo único - As contratações por tempo determinado efetivadas na área da Saúde, até o mês de novembro de 1993, ficam prorrogadas, uma única vez, por mais 6 (seis) meses.

(Acrescentado pela Emenda 16/94)

Art. 109 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, através de resolução, fixará os bens municipais necessários aos seus serviços, afetados ao seu uso especial e administração exclusivos.

(Acrescentado pela Emenda 34/11)

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) doação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5º - Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

(Alterado pela Emenda 26/05)

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º - A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no §5º do art. 112 desta lei.

§ 8º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 10 - A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

(§8º acrescentado pela Emenda 09/91; a Emenda 26/05 alterou todo o artigo; a Emenda 27/05 alterou o §3º, anteriormente alterado pela Emenda 26/05)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 115 - A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 116 - Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, ou pelo Tribunal de Contas do Município, serão objeto de publicação mensal no Diário Oficial, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço.

Art. 117 - Os editais e publicações oficiais da Prefeitura Municipal de São Paulo, editados nos jornais de grande circulação local, poderão ser transcritos nos jornais de bairro onde a matéria apresente maior interesse, na forma da lei.

Art. 163 - As microempresas receberão por parte do Poder Público Municipal tratamento diferenciado visando incentivar a sua multiplicação e fomentar o seu crescimento pela simplificação das suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 164 - O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico.

Art. 165 - O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

Art. 166 - O Poder Executivo ficará incumbido da organização, de forma coordenada com a ação do Estado e da União, de sistema de abastecimento de produtos no território do Município.

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO

Art. 167 - É de competência do Município com relação à habitação:

I - elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

II - instituir linhas de financiamento bem como recursos a fundo perdido para habitação popular;

III - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamento para habitação popular;

IV - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

V - promover a formação de estoques de terras no Município para viabilizar programas habitacionais.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União.

Art. 168 - A política municipal de habitação deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Parágrafo único - O plano plurianual do Município, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual darão prioridade ao atendimento das necessidades sociais na distribuição dos

recursos públicos, destinando verbas especiais para programas de habitação para a população de baixa renda segundo avaliação sócio-econômica realizada por órgão do Município.

Art. 169 - Lei Municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 170 - O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizada pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de modalidades alternativas.

Parágrafo único - O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisa de materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes, visando garantir o barateamento da construção.

Art. 171 - Considera-se para os efeitos desta lei, habitação coletiva precária, de aluguel, a edificação alugada no todo ou em parte, utilizada como moradia coletiva multifamiliar, com acesso aos cômodos habitados e instalações sanitárias comuns.

§ 1º - As habitações coletivas multifamiliares, com cadastro específico a ser instituído, serão submetidas a controle dos órgãos municipais, visando melhorar as condições de segurança e higiene dos imóveis.

§ 2º - As irregularidades, nos termos da legislação própria, cometidas por proprietários, sublocadores ou terceiros que tomem o lugar destes em imóveis alugados que se constituam em habitações coletivas precárias, acarretarão aos mesmos, além das sanções civis e criminais cabíveis, outras penalidades e providências administrativas previstas em lei.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE URBANO

Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo único - Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

Art. 173 - O sistema de transporte urbano compreende:

- I - o transporte público de passageiros;
- II - as vias de circulação e sua sinalização;
- III - a estrutura operacional;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 31
Proc. Nº 01-0430/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11632

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.632 22/07/1994 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre o estabelecimento de uma politica integrada de habitacao, voltada a populacao de baixa renda; autoriza a instituicao, junto a Companhia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitacao; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitacao, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 60/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 36.471/1996 - Regulamenta o art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.594/2004 - Regulamenta o art. 14 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.105/2008 - Regulamenta o art. 19 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 8.906/1979.; ([ver documento](#))Lei nº 13.425/2002 - Revoga os artigos 12 e 13 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Lei nº 12.217/1996 - Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis vinculados ao Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER - CINGAPURA, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos desta Lei.
- Lei nº 12.218/1996 - Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis, vinculados ao Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER - CINGAPURA, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos desta Lei.
- Lei nº 12.219/1996 - Art. 3º - Fica o executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis vinculados ao Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER - CINGAPURA, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos desta Lei.
- Decreto nº 36.629/1996 - Dispoe sobre permissao de uso de carater social, a titulo oneroso, de imoveis vinculados aos programas habitacionais sob responsabilidade da Secretaria da Habitacao e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Alterações: Lei 13.509/2003 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.741/2004 - Introduz o inciso IV no "caput" do art. 10, o inciso IX no par. 3º do art. 10 e altera o inciso III do par. 1º do art. 10, desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 1º - O Governo Municipal, através da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, formulará a Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 1º - O desenvolvimento, a implementação e a execução do programa habitacional do interesse da população do Município, com recursos oriundos do orçamento fiscal, obedecerão os dispositivos desta lei.

§ 2º - Os programas desenvolvidos com recursos de outras fontes poderão, sem prejuízo das regras próprias, ser enquadrados nos termos desta lei.

Art. 2º - A Política Municipal de Habitação, observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

I - Facilitar e promover o acesso à habitação, com prioridade para a população de baixa renda (VETADO);

II - Articular, compatibilizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenham funções no campo da habitação de interesse social;

III - Priorizar programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

IV - Democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios;

V - Desconcentrar poderes e descentralizar operações;

VI - Economizar meios e racionalizar recursos visando a auto-sustentação econômico-financeira;

VII - Fixar regras estáveis simples e concisas;

VIII - Adotar mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais;

IX - Empregar formas alternativas de produção e de acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, objetivando novas técnicas de produção, construção, comercialização e distribuição de habitações;

X - Integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento e os demais serviços urbanos;

XI - Viabilizar estoque de terras urbanas necessário à implementação de programas habitacionais.

Art. 3º - A política Municipal de Habitação terá na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB o seu órgão central e superior e na Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP o seu órgão operador.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB, EM RELAÇÃO À POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB caberá, em relação à Política Municipal de Habitação, orientar a ação integrada dos órgãos públicos e da iniciativa privada, no sentido de estimular o encaminhamento de soluções habitacionais, especialmente para as classes da população de mais baixa renda, competindo-lhe, ainda, a articulação da Política Municipal de Habitação, com as demais políticas dos governos estadual e federal.

Art. 5º - Além das já estabelecidas em lei, são atribuições da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

I - Estabelecer a política municipal de habitação, observado o disposto na presente lei, avaliando, acompanhando e decidindo sobre as ações do Município no campo habitacional, juntamente com o Prefeito Municipal;

II - Elaborar programas e projetos, observado o que a respeito dispuser o orçamento-programa do Município;

III - Propor a alocação de recursos em programas e projetos habitacionais, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação, previsto no artigo 7º;

IV - Propor atos normativos relativos à (VETADO) alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

V - Subsidiar o Conselho do Fundo Municipal de Habitação de que trata a Seção V do Capítulo II, com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas habitacionais;

VI - (VETADO);
VII - Elaborar planos anuais e plurianuais (VETADO) do Fundo, fixando as metas a serem alcançadas, (VETADO);

VIII - Acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos, mediante apresentação de relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação os meios para aferir o desempenho dos programas nos seus diversos aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e sua vinculação às diretrizes governamentais;

IX - Submeter à apreciação do Conselho do Fundo Municipal de Habitação as contas do Fundo;

X - Aprovar as operações a serem contratadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação, observadas as diretrizes do Conselho do Fundo.

SEÇÃO III

DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, ENQUANTO AGENTE OPERADOR DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 6º - Caberão à COHAB/SP, enquanto órgão operador, as seguintes atribuições, além das já estabelecidas em lei e nos seus estatutos:

I - Implementar a Política Municipal de Habitação em consonância com as metas e prioridades estabelecidas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovadas pelo Conselho;

II - Executar programas e projetos derivados da Política Municipal de Habitação, estabelecidos em conformidade com o disposto na presente lei;

III - Implementar os atos normativos necessários à alocação (VETADO) dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com as deliberações da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovados pelo Conselho do Fundo Municipal de Habitação;

IV - Viabilizar as operações consideradas tecnicamente viáveis e previamente aprovadas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, responsabilizando-se por todo o processo de produção, pelo acompanhamento da execução e comercialização (VETADO);

V - (VETADO);
VI - (VETADO);
VII - Elaborar a prestação de contas do

Fundo;

VIII - Fornecer periodicamente à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB informações necessárias ao gerenciamento e controle dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 7º - Fica instituído um fundo especial denominado Fundo Municipal de Habitação, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, destinado a apoiar e suportar financeiramente a Política Municipal de Habitação, com a finalidade de administrar (VETADO) a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social.

§ 1º - O Fundo Municipal de Habitação terá contabilidade própria, que registrará todos os atos e fatos a ele pertinentes, vinculada ao sistema contábil da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, na qual deverão ser criados e mantidos títulos e sub-títulos específicos para esta finalidade, de modo a permitir a apuração de resultados à parte, inclusive balanços anuais, devidamente auditados com apresentação de relatórios.

§ 2º - O Poder Executivo fará consignar em seu orçamento-programa, propostas relativas aos recursos destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituirão Recursos do Fundo Municipal de Habitação:

I - Dotação orçamentária, à qual serão carreados também os recursos repassados ao Município decorrentes da elevação das alíquotas de tributos federais ou estaduais sempre que, na origem, estejam vinculados ao incremento da produção habitacional;

II - Créditos suplementares a ele destinados;

III - Os retornos e resultados de suas aplicações;

IV - Multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;

V - Contribuições ou doações de outras origens;

VI - Os de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas habitacionais;

VII - Os derivados (VETADO) de operações interligadas, na forma regulamentada em lei própria e de operações em parceria com o setor privado voltadas exclusivamente à produção de empreendimentos habitacionais;

VIII - Os provenientes de empréstimos internos e externos;

IX - Os originários de empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, direcionados a programas habitacionais de interesse social, voltados a seus servidores;

X - Outros recursos destinados a programas habitacionais.

Parágrafo único - Os recursos relacionados nos itens VIII e IX ingressarão no Fundo Municipal de Habitação com obrigação de retorno.

SEÇÃO III

DO CONTROLE

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em instituição financeira.

§ 1º - As importâncias liberadas pela Prefeitura Municipal, à conta dos recursos orçamentários, serão depositadas na conta especial de que trata este artigo, (VETADO).

§ 2º - A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP incumbirá a movimentação da conta especial referida neste artigo, através de cheques nominais ou ordens de pagamento aos beneficiários.

§ 3º - (VETADO).

§ 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação, além das auditorias externas por empresa para esse fim contratada e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo e pela Secretaria de Finanças, por sua unidade competente, ficarão sujeitos a auditorias internas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

SEÇÃO IV
DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 10 - O Fundo Municipal de Habitação terá por objetivo centralizar recursos destinados às atividades referentes à política habitacional de interesse social, contribuindo para a redução do déficit habitacional e para a melhoria das condições habitacionais de assentamentos populacionais de baixa renda, visando a:

I - Custear a produção e comercialização de unidades habitacionais, de lotes urbanizados e de sua infra-estrutura básica, bem como a recuperação e melhoria das condições de vida nas favelas, cortiços e outras formas degradadas de habitação;

II - Propiciar a aquisição de materiais de construção e estimular a utilização de processos alternativos para melhoria e barateamento das unidades habitacionais;

III - Propiciar a produção de moradias para utilização sob a forma de locação social com opção de compra.

§ 1º - Para a consecução dos seus objetivos, o Fundo poderá, complementarmente:

I - Propiciar a aquisição antecipada de terrenos para assegurar a implementação de programas habitacionais;

II - Conceder financiamentos para infra-estrutura básica e equipamentos comunitários necessários aos programas habitacionais, desde que sejam alocados ao Fundo recursos específicos para esse fim;

III - Conceder linhas de crédito para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quando vinculado aos objetivos da presente lei.

§ 2º - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, observará as prioridades estabelecidas pelo Conselho, que definirá, para tanto, os parâmetros e critérios de alocação dos seus recursos, considerando, primordialmente, os dados relativos às necessidades habitacionais e aos perfis de renda da população a ser atendida.

§ 3º - Na formulação de programas e projetos com recursos do Fundo, respeitadas as disposições Estaduais e Federais, deverão ser observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - Concessão de financiamentos para a população de renda de até 10 (dez) salários mínimos, com atendimento prioritário às famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos;

II - Será admitido o atendimento a famílias de outras faixas de renda em empreendimentos integrados (VETADO);

III - Ação integrada de órgãos e instituições que objetivem o encaminhamento de soluções habitacionais e a melhoria da qualidade de vida das populações de baixa renda;

IV - Atendimento à população organizada através de cooperativas habitacionais ou quaisquer formas associativas;

V - Preservação do meio ambiente;

VI - Adoção de prazos e carências, limites de financiamento, de juros, encargos diferenciados em função da condição sócio-econômica da população a ser beneficiada;

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

VII - Aplicação dos recursos do Fundo, sob a forma de empréstimo, somente mediante operações com garantia real;

VIII - Proibição da aplicação de recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, exclusivamente a fundo perdido.

SEÇÃO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 11 - O Fundo Municipal de Habitação será operacionalizado pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, sob supervisão do Conselho do Fundo Municipal de Habitação, de que tratam os artigos 12 e 13.

Art. 12 - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, o Conselho do Fundo Municipal de Habitação que terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que o presidirá;

II - Secretário Municipal do Planejamento;

III - Secretário Municipal das Finanças;

IV - Secretário Municipal de Vias Públicas;

V - Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP;

VI - 01 (um) representante da Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC;

VII - 02 (dois) representantes de Organizações Comunitárias pró-Moradia;

VIII - 01 (um) representante das Entidades Religiosas;

IX - 01 (um) representante de Universidades com setores ligados à produção habitacional.

§ 1º - As funções dos membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho referidos nos incisos VI a IX será de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 3º - Os segmentos da Comunidade de que tratam os incisos VII a IX deste artigo serão previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e terão suas representações no Conselho indicadas por sorteio público, vedado o exercício de mandatos consecutivos por uma mesma organização ou entidade.

§ 4º - Os Membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação de que tratam os incisos VI a IX serão nomeados por Portaria do Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

§ 5º - A posse de todos os membros do Conselho dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo, que será lavrado no livro das atas das suas reuniões.

§ 6º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente e extraordinariamente a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de no mínimo 04 (quatro) de seus membros.

§ 7º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 05 (cinco) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 8º - A Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Habitação será exercida pela Superintendência de Habitação Popular - HABI da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, que propiciará o apoio técnico e administrativo ao Conselho.

Art. 13 - Ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação compete:

I - Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na presente lei, em consonância com a Política Municipal de Habitação, estabelecida pelo Governo Municipal;

II - Acompanhar e avaliar (VETADO) os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - Aprovar anualmente, o orçamento do Fundo Municipal de Habitação, bem como propostas de alteração;

IV - (VETADO);

V - Aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação antes do seu envio aos órgãos de controle interno;

VI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Habitação nas matérias de sua competência;

VII - Definir normas, procedimentos e condições operacionais (VETADO);

VIII - Fixar a remuneração do órgão operador do Fundo Municipal de Habitação;

IX - Aprovar seu regimento interno;

X - Divulgar no Diário Oficial do Município as decisões, análises das contas do Fundo e pareceres emitidos.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS APLICAÇÕES DO FUNDO

Art. 14 - As condições para a concessão de empréstimos e financiamentos, tais como planos de reajustamento, sistemas de amortização, valores de financiamento, prazos, taxas de juros, o comprometimento máximo de renda, prêmio de seguros habitacionais, acessórios, bem como as normas e condições dos subsídios a serem concedidos e a operacionalização da Garantia de Limite de Comprometimento de Renda, serão definidos e regulamentados por Decreto do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da instalação do Conselho.

Parágrafo único - A garantia de Limite de Comprometimento de Renda dar-se-á através das contribuições individuais e seus valores serão depositados, à conta de cada beneficiário de financiamento, em subconta específica do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 15 - (VETADO).

Art. 16 - (VETADO).

SEÇÃO II

DO EQUILÍBRIO

Art. 17 - (VETADO).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - As operações realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Habitação gozarão da isenção de preços públicos municipais relativos à aprovação de projetos habitacionais.

Art. 19 - Fica isento do Imposto sobre Transmissão Intervivos a Qualquer Título, por ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física - ITBI-IV, o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas de conformidade com o disposto na presente lei.

Art. 20 - Fica extinto o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, passando os seus ativos e passivos financeiros para o Fundo Municipal de Habitação, mediante balanço de encerramento de suas contas.

§ 1º - A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP sucederá o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS na administração dos empreendimentos produzidos ou em produção com os seus recursos, respeitadas as características, direitos e obrigações fixadas nas respectivas operações.

§ 2º - O Poder Executivo inventariará o patrimônio imobiliário vinculado a operações com recursos do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de promulgação desta lei, ao fim dos quais remeterá ao Poder Legislativo os projetos de lei necessários para a regulamentação das transferências dos títulos de domínio para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP ou para os beneficiários finais.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em níveis municipal e das Administrações Regionais, Grupos de Assessoria e Participação - GAPs, que contarão com a participação de entidades e associações representativas das Comunidades do Município e Locais, bem como de membros de entidades técnicas da sociedade civil voltadas à problemática habitacional em todos os seus aspectos e de servidores públicos municipais.

Parágrafo único - Aos GAPs competirá colaborar com a Política Municipal de Habitação em todos os seus aspectos e, em especial, fornecer subsídios e encaminhar propostas ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 22 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 8.906, de 27 de abril de 1979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário de Finanças
REYNALDO KMYGIDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Respondendo pelo Exediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha 37
Proc. Nº 01-048/12
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 38
Proc. N° 01-086/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12217

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.217 02/12/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a alienar, independentemente de concorrência, imóveis vinculados ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA; desafeta áreas municipais ocupadas por favelas, e de outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 780/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Notas complement.: - Lei nº 13.231/2001 - Desincorpora da classe de bens de uso comum do povo áreas de propriedade municipal situadas em Ermelino Matarazzo.
- Lei nº 13.488/2003 - Desafeta áreas municipais ocupadas pela Favela Dom Macario, que serão acrescidas a área já descrita no anexo único desta Lei.
- Lei nº 13.677/2003 - Desincorpora da classe dos bens de uso comum do povo área de propriedade municipal situada no Distrito do Butantã, destinada à implantação do PROVER/Cingapura, e autoriza o Executivo a alienar as unidades habitacionais nela edificadas.

Alterações: Lei 13.230/2001 - Acrescenta área municipal ao anexo único desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.240/2001 - Acrescenta área municipal ao anexo único desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 12.217, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1996

Autoriza o Executivo a alienar, independentemente de concorrência, imóveis vinculados ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, desafeta áreas municipais ocupadas por favelas, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis vinculados ao Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, tão logo concluída a urbanização específica das áreas respectivas.

Art. 2º - A alienação dos imóveis referidos no artigo 1º desta lei não poderá ser efetivada por preço inferior ao da avaliação, devidamente apurada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, à época da transação, obedecidos os parâmetros e as condições fixados em conformidade com a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, e sua regulamentação.

§ 1º - Por preço de avaliação entendem-se os valores investidos para a produção dos imóveis, não devendo ser agregados aos custos da edificação os decorrentes das obras de infra-estrutura ou urbanização.

§ 2º - Os valores pagos a título de retribuição mensal pela permissão de uso das unidades habitacionais, nos termos do Decreto nº 35.232, de 27 de junho de 1995, serão deduzidos do valor do preço de venda dos imóveis.

Art. 3º - O Executivo deverá promover a alienação das unidades habitacionais diretamente aos beneficiários do Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, previamente cadastrados pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, com base nos dispositivos da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, e sua regulamentação.

Art. 4º - Fica atribuída à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, responsável pela implementação da política municipal de habitação e na qualidade de órgão central do Fundo Municipal de Habitação, competência para representar o Município na lavratura dos respectivos instrumentos de alienação.

Art. 5º - Ficam desincorporadas da classe dos bens de uso comum do povo e transferidas para a dos bens dominiais do Município, as áreas delimitadas pelos perímetros descritos no Anexo Único e configuradas nas plantas integrantes desta lei.

Parágrafo único - Ficam igualmente desincorporadas da classe dos bens de uso especial e transferidas para a dos bens dominiais do Município, as áreas delimitadas pelos perímetros descritos no Anexo Único e configuradas nas plantas integrantes desta lei.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de dezembro de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
MÔNICA HERMAN SALEM CACCIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
LAIR ALBERTO SOARES KRAHNBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de dezembro de 1996.

EDUARDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO À QUE SE REFERE A

LEI Nº 12.217, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1996.

VERA CRUZ ✓

Processo nº 05-013.387-96*53

Local: Itaquera - Distrito de Itaquera -
9ª Circunscrição

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

Perímetro: 2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-
20-21-2, de formato irregular, com
35.681,30 m², localizada entre a Rua
Pantaleão Bonfante e Rua Leonice Alves
Rodrigues

CAMPO GRANDE

Processo nº 05-011.472-93*07

Local: Rua Dino Borsoli - 299 Subdistrito
11ª Circunscrição

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

Perímetro 1-2-3-4-5-6-1, de formato irregular, com
21.517,00 m², localizada entre a Rua Rino Borsoli e Rua
João Scatamacchia.

SÃO JORGE ARPAADOR ✓

Processo nº 05-012-492-93*11

Local: Rua Juliante Vigna - 192 Subdistrito
18ª Circunscrição

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

Perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-
16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-
28-36-35-32-33-1- de formato irregular com 53.
174 m², localizada entre a Rua Juliante Vigna,
Rua Professor João de Lorenzo, Rua Giacomo Bar-
rini, Av. General Asdrubal da Cunha e Rua Ama-
ralina.

HOJA DO CARRÃO

Processo nº 05-017.349-96*06

Local: entre a Rua Domingos dos Santos Gomes
e Rua Adelfino Francisco Pedras - 462
Subdistrito - 9ª Circunscrição

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

ESPAÇO-LIVRE 1:

Perímetro: 1-2-3-4-5-6-7-8-1, de formato irreg-
ular com 10.016,00 m², localizada
entre as ruas Domingos dos Santos
Gomes e Adelfino Francisco Pedras.

ESPAÇO-LIVRE 2:

Perímetro: 9-10-11-12-9, de formato irregular,
com 7.891,00 m², localizada entre a
Rua Adelfino Francisco Pedras e Av.
Agular da Beira

EDU CHAVES

Processo nº 05-012.491-93*59

Local: Rua Capitão Busse - 22ª SUBDISTRITO
15ª CIRCUNSCRIÇÃO

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

Perímetro: 16-17-18-7-6-5-4-16, com 15.944,10 m².
DOM MACÁRIO ✓

Processo nº 58-003.293-93*86

Local: Rua Dom Macário - Jardim da Saúde
21ª SUBDISTRITO - 14ª Circunscrição

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

Perímetro: 1-2-1-H-3-4-1, Área de formato irregular, com 3.875,76 m², localizada à RUA Dom Macário.

AUTADROMO

PA: 05-009.324-89+26

Local: Capela do Socorro

32º Subdistrito - 11ª Circunscrição

Área Municipal a ser desanexada:

a) Área municipal delimitada pelo perímetro 16-106-104-107-108-109-110-111-112-113-101-16, de formato irregular, medindo aproximadamente 3.622,00 metros quadrados, situada à Rua Porto do Tejo;

b) Área municipal delimitada pelo perímetro 103-114-115-116-103, de formato irregular, medindo aproximadamente 2.512,00 metros quadrados, situada na Quadra 51, Setor 162; e

c) Área municipal delimitada pelo perímetro 117-118-119-120-121-122-117, de formato irregular, medindo aproximadamente 3.267,00 metros quadrados, situada à Av. João Paulo da Silva.

folha 4
Proc. 04-2438/12
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207
Perímetro:
1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-16A-101-102-103-104-105-106-107-108-109-110-111-112-113-114-115-116-117-118-119-120-121-122-123-124-125-126-127-128-129-130-131-132-133-134-135-136-137-138-139-140-141-142-143-144-145-146-147-148-149-150-151-152-153-154-155-156-157-158-159-160-161-162-163-164-165-166-167-168-169-170-171-172-173-174-175-176-177-178-179-180-181-182-183-184-185-186-187-188-189-190-191-192-193-194-195-196-197-198-199-200-201-202-203-204-205-206-207-208-209-210-211-212-213-214-215-216-217-218-219-220-221-222-223-224-225-226-227-228-229-230-231-232-233-234-235-236-237-238-239-240-241-242-243-244-245-246-247-248-249-250-251-252-253-254-255-256-257-258-259-260-261-262-263-264-265-266-267-268-269-270-271-272-273-274-275-276-277-278-279-280-281-282-283-284-285-286-287-288-289-290-291-292-293-294-295-296-297-298-299-300-301-302-303-304-305-306-307-308-309-310-311-312-313-314-315-316-317-318-319-320-321-322-323-324-325-326-327-328-329-330-331-332-333-334-335-336-337-338-339-340-341-342-343-344-345-346-347-348-349-350-351-352-353-354-355-356-357-358-359-360-361-362-363-364-365-366-367-368-369-370-371-372-373-374-375-376-377-378-379-380-381-382-383-384-385-386-387-388-389-390-391-392-393-394-395-396-397-398-399-400-401-402-403-404-405-406-407-408-409-410-411-412-413-414-415-416-417-418-419-420-421-422-423-424-425-426-427-428-429-430-431-432-433-434-435-436-437-438-439-440-441-442-443-444-445-446-447-448-449-450-451-452-453-454-455-456-457-458-459-460-461-462-463-464-465-466-467-468-469-470-471-472-473-474-475-476-477-478-479-480-481-482-483-484-485-486-487-488-489-490-491-492-493-494-495-496-497-498-499-500-501-502-503-504-505-506-507-508-509-510-511-512-513-514-515-516-517-518-519-520-521-522-523-524-525-526-527-528-529-530-531-532-533-534-535-536-537-538-539-540-541-542-543-544-545-546-547-548-549-550-551-552-553-554-555-556-557-558-559-560-561-562-563-564-565-566-567-568-569-570-571-572-573-574-575-576-577-578-579-580-581-582-583-584-585-586-587-588-589-590-591-592-593-594-595-596-597-598-599-600-601-602-603-604-605-606-607-608-609-610-611-612-613-614-615-616-617-618-619-620-621-622-623-624-625-626-627-628-629-630-631-632-633-634-635-636-637-638-639-640-641-642-643-644-645-646-647-648-649-650-651-652-653-654-655-656-657-658-659-660-661-662-663-664-665-666-667-668-669-670-671-672-673-674-675-676-677-678-679-680-681-682-683-684-685-686-687-688-689-690-691-692-693-694-695-696-697-698-699-700-701-702-703-704-705-706-707-708-709-710-711-712-713-714-715-716-717-718-719-720-721-722-723-724-725-726-727-728-729-730-731-732-733-734-735-736-737-738-739-740-741-742-743-744-745-746-747-748-749-750-751-752-753-754-755-756-757-758-759-760-761-762-763-764-765-766-767-768-769-770-771-772-773-774-775-776-777-778-779-780-781-782-783-784-785-786-787-788-789-790-791-792-793-794-795-796-797-798-799-800-801-802-803-804-805-806-807-808-809-810-811-812-813-814-815-816-817-818-819-820-821-822-823-824-825-826-827-828-829-830-831-832-833-834-835-836-837-838-839-840-841-842-843-844-845-846-847-848-849-850-851-852-853-854-855-856-857-858-859-860-861-862-863-864-865-866-867-868-869-870-871-872-873-874-875-876-877-878-879-880-881-882-883-884-885-886-887-888-889-890-891-892-893-894-895-896-897-898-899-900-901-902-903-904-905-906-907-908-909-910-911-912-913-914-915-916-917-918-919-920-921-922-923-924-925-926-927-928-929-930-931-932-933-934-935-936-937-938-939-940-941-942-943-944-945-946-947-948-949-950-951-952-953-954-955-956-957-958-959-960-961-962-963-964-965-966-967-968-969-970-971-972-973-974-975-976-977-978-979-980-981-982-983-984-985-986-987-988-989-990-991-992-993-994-995-996-997-998-999-1000-1001-1002-1003-1004-1005-1006-1007-1008-1009-1010-1011-1012-1013-1014-1015-1016-1017-1018-1019-1020-1021-1022-1023-1024-1025-1026-1027-1028-1029-1030-1031-1032-1033-1034-1035-1036-1037-1038-1039-1040-1041-1042-1043-1044-1045-1046-1047-1048-1049-1050-1051-1052-1053-1054-1055-1056-1057-1058-1059-1060-1061-1062-1063-1064-1065-1066-1067-1068-1069-1070-1071-1072-1073-1074-1075-1076-1077-1078-1079-1080-1081-1082-1083-1084-1085-1086-1087-1088-1089-1090-1091-1092-1093-1094-1095-1096-1097-1098-1099-1100-1101-1102-1103-1104-1105-1106-1107-1108-1109-1110-1111-1112-1113-1114-1115-1116-1117-1118-1119-1120-1121-1122-1123-1124-1125-1126-1127-1128-1129-1130-1131-1132-1133-1134-1135-1136-1137-1138-1139-1140-1141-1142-1143-1144-1145-1146-1147-1148-1149-1150-1151-1152-1153-1154-1155-1156-1157-1158-1159-1160-1161-1162-1163-1164-1165-1166-1167-1168-1169-1170-1171-1172-1173-1174-1175-1176-1177-1178-1179-1180-1181-1182-1183-1184-1185-1186-1187-1188-1189-1190-1191-1192-1193-1194-1195-1196-1197-1198-1199-1200-1201-1202-1203-1204-1205-1206-1207-1208-1209-1210-1211-1212-1213-1214-1215-1216-1217-1218-1219-1220-1221-1222-1223-1224-1225-1226-1227-1228-1229-1230-1231-1232-1233-1234-1235-1236-1237-1238-1239-1240-1241-1242-1243-1244-1245-1246-1247-1248-1249-1250-1251-1252-1253-1254-1255-1256-1257-1258-1259-1260-1261-1262-1263-1264-1265-1266-1267-1268-1269-1270-1271-1272-1273-1274-1275-1276-1277-1278-1279-1280-1281-1282-1283-1284-1285-1286-1287-1288-1289-1290-1291-1292-1293-1294-1295-1296-1297-1298-1299-1300-1301-1302-1303-1304-1305-1306-1307-1308-1309-1310-1311-1312-1313-1314-1315-1316-1317-1318-1319-1320-1321-1322-1323-1324-1325-1326-1327-1328-1329-1330-1331-1332-1333-1334-1335-1336-1337-1338-1339-1340-1341-1342-1343-1344-1345-1346-1347-1348-1349-1350-1351-1352-1353-1354-1355-1356-1357-1358-1359-1360-1361-1362-1363-1364-1365-1366-1367-1368-1369-1370-1371-1372-1373-1374-1375-1376-1377-1378-1379-1380-1381-1382-1383-1384-1385-1386-1387-1388-1389-1390-1391-1392-1393-1394-1395-1396-1397-1398-1399-1400-1401-1402-1403-1404-1405-1406-1407-1408-1409-1410-1411-1412-1413-1414-1415-1416-1417-1418-1419-1420-1421-1422-1423-1424-1425-1426-1427-1428-1429-1430-1431-1432-1433-1434-1435-1436-1437-1438-1439-1440-1441-1442-1443-1444-1445-1446-1447-1448-1449-1450-1451-1452-1453-1454-1455-1456-1457-1458-1459-1460-1461-1462-1463-1464-1465-1466-1467-1468-1469-1470-1471-1472-1473-1474-1475-1476-1477-1478-1479-1480-1481-1482-1483-1484-1485-1486-1487-1488-1489-1490-1491-1492-1493-1494-1495-1496-1497-1498-1499-1500-1501-1502-1503-1504-1505-1506-1507-1508-1509-1510-1511-1512-1513-1514-1515-1516-1517-1518-1519-1520-1521-1522-1523-1524-1525-1526-1527-1528-1529-1530-1531-1532-1533-1534-1535-1536-1537-1538-1539-1540-1541-1542-1543-1544-1545-1546-1547-1548-1549-1550-1551-1552-1553-1554-1555-1556-1557-1558-1559-1560-1561-1562-1563-1564-1565-1566-1567-1568-1569-1570-1571-1572-1573-1574-1575-1576-1577-1578-1579-1580-1581-1582-1583-1584-1585-1586-1587-1588-1589-1590-1591-1592-1593-1594-1595-1596-1597-1598-1599-1600-1601-1602-1603-1604-1605-1606-1607-1608-1609-1610-1611-1612-1613-1614-1615-1616-1617-1618-1619-1620-1621-1622-1623-1624-1625-1626-1627-1628-1629-1630-1631-1632-1633-1634-1635-1636-1637-1638-1639-1640-1641-1642-1643-1644-1645-1646-1647-1648-1649-1650-1651-1652-1653-1654-1655-1656-1657-1658-1659-1660-1661-1662-1663-1664-1665-1666-1667-1668-1669-1670-1671-1672-1673-1674-1675-1676-1677-1678-1679-1680-1681-1682-1683-1684-1685-1686-1687-1688-1689-1690-1691-1692-1693-1694-1695-1696-1697-1698-1699-1700-1701-1702-1703-1704-1705-1706-1707-1708-1709-1710-1711-1712-1713-1714-1715-1716-1717-1718-1719-1720-1721-1722-1723-1724-1725-1726-1727-1728-1729-1730-1731-1732-1733-1734-1735-1736-1737-1738-1739-1740-1741-1742-1743-1744-1745-1746-1747-1748-1749-1750-1751-1752-1753-1754-1755-1756-1757-1758-1759-1760-1761-1762-1763-1764-1765-1766-1767-1768-1769-1770-1771-1772-1773-1774-1775-1776-1777-1778-1779-1780-1781-1782-1783-1784-1785-1786-1787-1788-1789-1790-1791-1792-1793-1794-1795-1796-1797-1798-1799-1800-1801-1802-1803-1804-1805-1806-1807-1808-1809-1810-1811-1812-1813-1814-1815-1816-1817-1818-1819-1820-1821-1822-1823-1824-1825-1826-1827-1828-1829-1830-1831-1832-1833-1834-1835-1836-1837-1838-1839-1840-1841-1842-1843-1844-1845-1846-1847-1848-1849-1850-1851-1852-1853-1854-1855-1856-1857-1858-1859-1860-1861-1862-1863-1864-1865-1866-1867-1868-1869-1870-1871-1872-1873-1874-1875-1876-1877-1878-1879-1880-1881-1882-1883-1884-1885-1886-1887-1888-1889-1890-1891-1892-1893-1894-1895-1896-1897-1898-1899-1900-1901-1902-1903-1904-1905-1906-1907-1908-1909-1910-1911-1912-1913-1914-1915-1916-1917-1918-1919-1920-1921-1922-1923-1924-1925-1926-1927-1928-1929-1930-1931-1932-1933-1934-1935-1936-1937-1938-1939-1940-1941-1942-1943-1944-1945-1946-1947-1948-1949-1950-1951-1952-1953-1954-1955-1956-1957-1958-1959-1960-1961-1962-1963-1964-1965-1966-1967-1968-1969-1970-1971-1972-1973-1974-1975-1976-1977-1978-1979-1980-1981-1982-1983-1984-1985-1986-1987-1988-1989-1990-1991-1992-1993-1994-1995-1996-1997-1998-1999-2000-2001-2002-2003-2004-2005-2006-2007-2008-2009-2010-2011-2012-2013-2014-2015-2016-2017-2018-2019-2020-2021-2022-2023-2024-2025-2026-2027-2028-2029-2030-2031-2032-2033-2034-2035-2036-2037-2038-2039-2040-2041-2042-2043-2044-2045-2046-2047-2048-2049-2050-2051-2052-2053-2054-2055-2056-2057-2058-2059-2060-2061-2062-2063-2064-2065-2066-2067-2068-2069-2070-2071-2072-2073-2074-2075-2076-2077-2078-2079-2080-2081-2082-2083-2084-2085-2086-2087-2088-2089-2090-2091-2092-2093-2094-2095-2096-2097-2098-2099-2100-2101-2102-2103-2104-2105-2106-2107-2108-2109-2110-2111-2112-2113-2114-2115-2116-2117-2118-2119-2120-2121-2122-2123-2124-2125-2126-2127-2128-2129-2130-2131-2132-2133-2134-2135-2136-2137-2138-2139-2140-2141-2142-2143-2144-2145-2146-2147-2148-2149-2150-2151-2152-2153-2154-2155-2156-2157-2158-2159-2160-2161-2162-2163-2164-2165-2166-2167-2168-2169-2170-2171-2172-2173-2174-2175-2176-2177-2178-2179-2180-2181-2182-2183-2184-2185-2186-2187-2188-2189-2190-2191-2192-2193-2194-2195-2196-2197-2198-2199-2200-2201-2202-2203-2204-2205-2206-2207-2208-2209-2210-2211-2212-2213-2214-2215-2216-2217-2218-2219-2220-2221-2222-2223-2224-2225-2226-2227-2228-2229-2230-2231-2232-2233-2234-2235-2236-2237-2238-2239-2240-2241-2242-2243-2244-2245-2246-2247-2248-2249-2250-2251-2252-2253-2254-2255-2256-2257-2258-2259-2260-2261-2262-2263-2264-2265-2266-2267-2268-2269-2270-2271-2272-2273-2274-2275-2276-2277-2278-2279-2280-2281-2282-2283-2284-2285-2286-2287-2288-2289-2290-2291-2292-2293-2294-2295-2296-2297-2298-2299-2300-2301-2302-2303-2304-2305-2306-2307-2308-2309-2310-2311-2312-2313-2314-2315-2316-2317-2318-2319-2320-2321-2322-2323-2324-2325-2326-2327-2328-2329-2330-2331-2332-2333-2334-2335-2336-2337-2338-2339-2340-2341-2342-2343-2344-2345-2346-2347-2348-2349-2350-2351-2352-2353-2354-2355-2356-2357-2358-2359-2360-2361-2362-2363-2364-2365-2366-2367-2368-2369-2370-2371-2372-2373-2374-2375-2376-2377-2378-2379-2380-2381-2382-2383-2384-2385-2386-2387-2388-2389-2390-2391-2392-2393-2394-2395-2396-2397-2398-2399-2400-2401-2402-2403-2404-2405-2406-2407-2408-2409-2410-2411-2412-2413-2414-2415-2416-2417-2418-2419-2420-2421-2422-2423-2424-2425-2426-2427-2428-2429-2430-2431-2432-2433-2434-2435-2436-2437-2438-2439-2440-2441-2442-2443-2444-2445-2446-2447-2448-2449-2450-2451-2452-2453-2454-2455-2456-2457-2458-2459-2460-2461-2462-2463-2464-2465-2466-2467-2468-2469-2470-2471-2472-2473-2474-2475-2476-2477-2478-2479-2480-2481-2482-2483-2484-2485-2486-2487-2488-2489-2490-2491-2492-2493-2494-2495-2496-2497-2498-2499-2500-2501-2502-2503-2504-2505-2506-2507-2508-2509-2510-2511-2512-2513-2514-2515-2516-2517-2518-2519-2520-2521-2522-2523-2524-2525-2526-2527-2528-2529-2530-2531-2532-2533-2534-2535-2536-2537-2538-2539-2540-2541-2542-2543-2544-2545-2546-2547-2548-2549-2550-2551-2552-2553-2554-2555-2556-2557-2558-2559-2560-2561-2562-2563-2564-2565-2566-2567-2568-2569-2570-2571-2572-2573-2574-2575-2576-2577-2578-2579-2580-2581-2582-2583-2584-2585-2586-2587-2588-2589-2590-2591-2592-2593-2594-2595-2596-2597-2598-2599-2600-2601-2602-2603-2604-2605-2606-2607-2608-2609-2610

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

41

Proc. Nº

01-0486/12

Base de dados : legis

Pesquisa : 13230

Total de referências : 1

Isis Duarte / Arigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.230 04/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta area municipal ao Anexo Unico Integrante da Lei nº 12.217, de 2 de dezembro de 1996, que autorizou o Executivo a alinear, independentemente de concorrência, imóveis vinculados ao Programa de Verticalização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 231/1998 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.230, 04 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 231/98, do Executivo)

Acrescenta área municipal ao Anexo Único integrante da Lei nº 12.217, de 2 de dezembro de 1996, que autorizou o Executivo a alienar, independentemente de concorrência, imóveis vinculados ao Programa de Verticalização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 08 de novembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescida ao Anexo Único integrante da Lei nº 12.217, de 2 de dezembro de 1996, na parte identificada como "Edu Chaves", a área de propriedade municipal, delimitada e configurada na planta anexa nº A-12.536/01, do arquivo do Departamento Patrimonial, assim descrita: perímetro 4-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-7-6-5-4, de formato irregular, com 2.693,78m², localizada entre as Ruas Capitão Busse e Lilienthal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

43

01-0130112

Base de dados : legis

Pesquisa : 13240

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues

RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.240 11/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta area municipal aquela constante no Anexo Unico da Lei nº 12.217, de 2 de dezembro de 1996, que desafetou areas municipais e autorizou o Executivo a alienar, independentemente de concorrência, imóveis vinculados ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 322/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.240, 11 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 322/99, do Executivo)

Acrescenta área municipal àquela constante no Anexo Único da Lei nº 12.217, de 2 de dezembro de 1996, que desafetou áreas municipais e autorizou o Executivo a alienar, independentemente de concorrência, imóveis vinculados ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de novembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica desincorporada da classe dos bens de uso comum do povo e transferida para a dos bens dominiais, a área de propriedade municipal situada entre as Ruas Dino Borgioli, João Scatamacchia e Joana Castellan, a ser acrescida àquela já descrita no Anexo Único da Lei nº 12.217, de 2 de dezembro de 1996, identificada como "Campo Grande".

Art. 2º - A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa A-12.500/01 do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se descreve: de formato irregular, delimitada pelo perímetro 2-B-C-D-E-F-G-H-6-1-2, medindo 1.144,30m² (um mil, cento e quarenta e quatro metros e trinta decímetros quadrados), localizada entre as Ruas Dino Borgioli, João Scatamacchia e Joana Castellan.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário Municipal de Infra-Estrutura Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 45
Proc. Nº 01-0436/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13243

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.243 21/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a transferencia, a titulo nao oneroso, a Companhia Metropolitana de Habitação de Sao Paulo - COHAB-SP, da propriedade de imoveis municipais que integrarao o Fundo Municipal de Habitação, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 404/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

[[Back](#)]

LEI Nº 13.243, 21 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 404/00, do Executivo)

Autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, da propriedade de imóveis municipais que integram o Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a transferir, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, a propriedade dos empreendimentos habitacionais vinculados ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, relacionados no Anexo desta lei.

Art. 2º - Os imóveis referidos no artigo 1º serão comercializados pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP aos beneficiários do Programa PROVER/CINGAPURA, cadastrados pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - O produto resultante da comercialização de mencionados bens ficará vinculado ao Fundo Municipal de Habitação, instituído pela Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passando a integrar os recursos destinados a programas habitacionais.

Art. 3º - Na comercialização das unidades habitacionais, tão logo concluída a urbanização específica das respectivas áreas e obtido o registro do empreendimento junto ao Registro de Imóveis, serão observadas as condições vigentes para os imóveis do Fundo Municipal de Habitação - FMH, e as estipuladas nos contratos relativos ao aporte de recursos externos, nacionais e internacionais, para o Programa.

Parágrafo único - Quando convocados para a comercialização das unidades habitacionais, os permissionários terão prazo de 90 dias para assinar os compromissos de compra e venda ou para regularizar a sua situação junto à COHAB.

Art. 4º - As condições para a concessão de financiamentos tais como valores de venda e de financiamento, prazos, taxas de juros, comprometimento máximo de renda, prêmios de seguro habitacional, acessórios, normas de transferência da unidade habitacional, normas e condições dos subsídios atendendo ao perfil de renda e à procedência dos beneficiários, serão definidos por resolução específica do Fundo Municipal de Habitação, proposta pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente lei.

Parágrafo único - Alternativamente à comercialização, os detentores dos termos de permissão de uso firmados com a Superintendência de Habitação Popular - HABI, poderão firmar outros termos já estabelecidos por resolução do Fundo Municipal de Habitação ou que venham a ser criados para tal fim.

Art. 5º - Os adquirentes das unidades habitacionais deverão estar em dia com as obrigações assumidas em decorrência do Termo de Permissão de Uso - TPU, quando da celebração do respectivo instrumento.

Parágrafo único - Fica assegurada somente ao permissionário original, a dedução dos valores pagos a título de remuneração pela permissão de uso da unidade habitacional, corrigidos pelo Índice Geral de Preços - IGP - DI, por ocasião da assinatura do contrato de compromisso de compra e venda.

Art. 6º - O valor de transferência para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP dos empreendimentos de que trata esta lei, para efeitos fiscais e contábeis, será aquele indicado no Anexo.

Art. 7º - Fica atribuída à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, responsável pela implementação da política municipal de habitação e na qualidade de órgão gestor do Fundo Municipal de Habitação, competência para representar o Município na

lavratura dos instrumentos de transferência de propriedade dos imóveis a que se refere esta lei.

Art. 8º - As despesas cartorárias e registrárias decorrentes da transferência de propriedade de que cuida esta lei, onerarão os recursos do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO À LEI Nº 13.243, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

As Áreas de Intervenção objeto desta lei, e respectivos valores de avaliação calculados pelo Departamento de Patrimônio da Prefeitura de São Paulo PATR, as unidades habitacionais nelas edificadas e os valores de transferência para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo- COHAB-SP dos empreendimentos de que trata esta lei, para efeitos fiscais e contábeis, seguem descritos abaixo:

Conjunto Habitacional "José Paulino dos Santos"

* Área da Intervenção = 41.730,28 m2

* Valor da área = R\$ 13.947.518,09

* Valor de transferência para a COHAB-SP das 640 unidades habitacionais do empreendimento : = R\$ 13.299.723,40

Conjunto Habitacional "Nova Jaguaré"

* Área da Intervenção = 176.735,16 m2

* Valor da área = R\$ 7.574.868,87

* Valor de transferência para a COHAB-SP das 260 unidades habitacionais do empreendimento: = R\$ 5.321.664,40

Conjunto Habitacional "Haia do Carrão"

* Área da Intervenção = 8.347,94 m2

* Valor da área = R\$ 590.867,19

* Valor de transferência para a COHAB-SP das 240 unidades habitacionais do empreendimento: = R\$ 4.912.305,60

Conjunto Habitacional "Parque Continental"

* Área da Intervenção = 20.746,61 m2

* Valor da área = R\$ 3.649.743,63

* Valor de transferência para a COHAB-SP das 420 unidades habitacionais do empreendimento: = R\$ 8.809.962,60

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

48

Proc. Nº 01-043012

Base de dados : legis

Pesquisa : 13249

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.249 26/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a doação de áreas municipais a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, situadas no Bras, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 206/1998 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

[[Back](#)]

LEI Nº 13.249, 26 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 206/98, do Executivo)

Autoriza a doação de áreas municipais à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, situadas no Brás, e dá outras providências.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a doar à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, áreas de propriedade municipal situadas no Brás, destinadas a conjuntos habitacionais já implantados.

Art. 2º - As áreas mencionadas no artigo anterior, configuradas nas plantas anexas nº A-12.662/00 e A-12.663/00 do arquivo do Departamento Patrimonial, as quais, rubricadas pelo Prefeito, ficam fazendo parte integrante desta lei, assim se caracterizam:

I - Planta nº A-12.662/00:

a) Área 1: avaliada em R\$ 333.171,29 (trezentos e trinta e três mil, cento e setenta e um reais e vinte e nove centavos) e delimitada pelo perímetro 10-11-11'-11"-14-15-10, de formato irregular, com cerca de 811,00 m2 (oitocentos e onze metros quadrados), e assim descrita para quem de dentro da área olha para a Rua Visconde de Parnaíba: pela frente, linha reta 15-10, medindo 19,00 metros, confrontando com a Rua Visconde de Parnaíba; pelo lado direito, linha quebrada 10-11-11', medindo 54,50 metros, confrontando em toda a sua extensão com a Quadra Fiscal 87 do Setor 27, assim parcelada: trecho 10-11, linha reta, medindo 3,00 metros, e trecho 11-11', linha reta, medindo 51,50 metros; pelo lado esquerdo, linha quebrada 11"-14-15, medindo 49,50 metros, confrontando em toda a sua extensão com a Quadra Fiscal 87 do Setor 27, assim parcelada: trecho 11"-14, linha reta, medindo 47,50 metros, e trecho 14-15, linha reta, medindo 2,00 metros; pelos fundos, linha reta 11'-11", medindo 16,50 metros, confrontando com a Rua Ariry;

b) Área 2: avaliada em R\$ 156.184,26 (cento e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos) e delimitada pelo perímetro 99-100-101-102-103-104-105-106-107-108-109-99, de formato irregular, com cerca de 475,00 m2 (quatrocentos e setenta e cinco metros quadrados), e assim descrita para quem de dentro da área olha para a Rua Visconde de Parnaíba: pela frente, linha reta 109-99, medindo 3,00 metros, confrontando com a Rua Visconde de Parnaíba; pelo lado direito, linha quebrada 99-100-101-102-103, medindo 54,00 metros, confrontando em toda a sua extensão com a Quadra Fiscal 88 do Setor 27, assim parcelada: trecho 99-100, linha reta, medindo 18,00 metros; trecho 100-101, linha reta, medindo 3,50 metros; trecho 101-102, linha reta, medindo 3,00 metros, e trecho 102-103, linha reta, medindo 29,50 metros; pelo lado esquerdo, linha quebrada 106-107-108-109, medindo 57,50 metros, confrontando em toda a sua extensão com a Quadra Fiscal 88 do Setor 27, assim parcelada: trecho 106-107, linha reta, medindo 25,00 metros; trecho 107-108, linha reta, medindo 7,00 metros, e trecho 108-109, linha reta, medindo 25,50 metros; pelos fundos, linha quebrada 103-104-105-106, medindo 16,00 metros, confrontando em toda a sua extensão com a Quadra Fiscal 88 do Setor 27, assim parcelada: trecho 103-104, linha reta, medindo 12,50 metros; trecho 104-105, linha reta, medindo 1,00 metro, e trecho 105-106, linha reta, medindo 2,50 metros;

c) Área 3: avaliada em R\$ 833.695,89 (oitocentos e trinta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) delimitada pelo perímetro 114-115-116-117-118-119-120-121-121'-121"-114, de formato irregular, com cerca de 1.549,00 m2 (um mil, quinhentos e quarenta e nove metros quadrados), e assim descrita, para quem de dentro da área olha para a Rua Marques de Oliveira: pela frente, linha reta 115-116, medindo 4,50 metros, confrontando com a Rua Marques de Oliveira; pelo lado direito, linha quebrada 116-117-118-119-120, medindo 144,50 metros, assim parcelada: trecho 116-117, linha reta, medindo 31,00 metros, confrontando com a Quadra Fiscal 88 do Setor 27; trecho 117-118,

linha reta, medindo 90,50 metros, confrontando com a Quadra Fiscal 88 do Setor 27, trecho 118-119, linha reta, medindo 2,00 metros, confrontando com a Quadra Fiscal 88 do Setor 27, e trecho 119-120, linha reta, medindo 21,00 metros, confrontando com a Rua Bresser; pelo lado esquerdo, linha quebrada 121"-114-115, medindo 50,50 metros, confrontando em toda sua extensão com a Quadra Fiscal 88 do Setor 27, assim parcelada: trecho 121"-114, linha reta, medindo 18,50 metros, e trecho 114-115, linha reta, medindo 32,00 metros; pelos fundos, linha quebrada 120-121-121'-121", medindo 120,00 metros, assim parcelada: trecho 120-121, linha reta, medindo 4,00 metros, confrontando com a Quadra Fiscal 88 do Setor 27; trecho 121-121', linha reta, medindo 60,00 metros, confrontando com a Quadra Fiscal 88 do Setor 27, e trecho 121'-121", linha reta, medindo 56,00 metros, confrontando com a Rua Visconde de Parnaíba;

II - Planta nº A-12.663/00:

a) Área 1: avaliada em R\$ 948.521,81 (novecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos) e delimitada pelo perímetro 5-8-9-10-11-12-13-5, de formato irregular, com cerca de 2.037,00 m² (dois mil e trinta e sete metros quadrados) e assim descrita para quem de dentro da área olha para a Rua Azevedo Júnior: pela frente, linha reta 11-12, medindo 19,00 metros, confrontando com a Rua Azevedo Júnior; pelo lado direito, linha mista 12-13-5, medindo 139,50 metros, confrontando em toda a sua extensão com a Quadra Fiscal 17 do Setor 3, assim parcelada: trecho 12-13, linha curva, medindo 2,50 metros, e trecho 13-5, linha reta, medindo 137,00 metros; pelo lado esquerdo, linha quebrada 8-9-10-11, medindo 142,50 metros, confrontando em toda a sua extensão com a Quadra Fiscal 18 do Setor 3, assim parcelada: trecho 8-9, linha reta, medindo 12,00 metros; trecho 9-10, linha reta, medindo 128,00 metros, e trecho 10-11, linha reta, medindo 2,50 metros; pelos fundos, linha reta 5-8, medindo 8,50 metros, confrontando com a Rua Wandenkolk;

b) Área 2: avaliada em R\$ 369.439,14 (trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quatorze centavos) e delimitada pelo perímetro 65-69-70-71-72-73-65, de formato irregular, com cerca de 824,00 m² (oitocentos e vinte e quatro metros quadrados), e assim descrita para quem de dentro da área olha para a Rua Campos Sales: pela frente, linha reta 71-72, medindo 12,00 metros, confrontando com a Rua Campos Sales; pelo lado direito, linha quebrada 72-73-65, medindo 107,00 metros, confrontando em toda sua extensão com a Quadra Fiscal 13 do Setor 3, assim parcelada: trecho 72-73, linha reta, medindo 4,00 metros, e trecho 73-65, linha reta, medindo 103,00 metros; pelo lado esquerdo, linha quebrada 69-70-71, medindo 103,00 metros, confrontando em toda a sua extensão com a Quadra Fiscal 14 do Setor 3, assim parcelada: trecho 69-70, linha reta, medindo 101,00 metros, e trecho 70-71, linha reta, medindo 2,00 metros; pelos fundos, linha reta 65-69, medindo 8,50 metros, confrontando com a Rua Professor Batista de Andrade;

c) Área 3: avaliada em R\$ 130.376,56 (cento e trinta mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e delimitada pelo perímetro 84-85-86-87-88-89-90-91-84, de formato irregular, com cerca de 384,00 m² (trezentos e oitenta e quatro metros quadrados), e assim descrita para quem de dentro da área olha para a Rua Melo Barreto: pela frente, linha quebrada 90-91-84-85-86-87, medindo 49,50 metros, assim parcelada: trecho 90-91, linha reta, medindo 17,00 metros, confrontando com a Quadra Fiscal 14 do Setor 3; trecho 91-84, linha reta, medindo 9,50 metros, confrontando com a Quadra Fiscal 14 do Setor 3; trecho 84-85, linha reta, medindo 5,00 metros, confrontando com a Rua Melo Barreto; trecho 85-86, linha reta, medindo 9,50 metros, confrontando com a Quadra Fiscal 14 do Setor 3, e trecho 86-87, linha reta, medindo 8,50 metros, confrontando com a Quadra Fiscal 14 do Setor 3; pelo lado direito, linha reta 87-88, medindo 12,00 metros, confrontando com a Quadra Fiscal 14 do Setor 3; pelo lado esquerdo, linha reta 89-90, medindo 12,00 metros, confrontando com a Quadra Fiscal 14 do Setor 3; pelos fundos, linha reta 89-88, medindo 29,50 metros, confrontando com a Quadra Fiscal 14 do Setor 3;

d) Área 4: avaliada em R\$ 353.232,28 (trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e

dois reais e vinte e oito centavos) e delimitada pelo perímetro 2-24-25-26-27-28-29-30-31-14-2, de formato irregular, com cerca de 754,00 m² (setecentos e cinquenta e quatro metros quadrados), e assim descrita para quem de dentro da área olha para a Rua Claudino Pinto: pela frente, linha reta 27-28, medindo 11,50 metros, confrontando com a Rua Claudino Pinto; pelo lado direito, linha quebrada 28-29-30-31-14, medindo 99,00 metros, confrontando em toda a sua extensão com a Quadra Fiscal 18 do Setor 3, assim parcelada: trecho 28-29, linha reta, medindo 3,00 metros; trecho 29-30, linha reta, medindo 10,00 metros; trecho 30-31, linha reta, medindo 1,50 metros, e trecho 31-14, linha reta, medindo 84,50 metros; pelo lado esquerdo, linha quebrada 2-24-25-26-27, medindo 100,00 metros, confrontando em toda a sua extensão com a Quadra Fiscal 17 do Setor 3, assim parcelada: trecho 2-24, linha reta, medindo 84,00 metros; trecho 24-25, linha reta, medindo 2,50 metros; trecho 25-26, linha reta, medindo 9,50 metros, e trecho 26-27, linha reta, medindo 4,00 metros; pelos fundos, linha reta 14-2, medindo 8,50 metros, confrontando com a Rua Wandenkolk;

e) Área 5: avaliada em R\$ 64.568,39 (sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos) e delimitada pelo perímetro 32-33-34-35-36-37-32, de formato irregular, com cerca de 189,00 m² (cento e oitenta e nove metros quadrados), e assim descrita para quem de dentro da área olha para a Rua Campos Sales: pela frente, linha reta 37-32, medindo 37,50 metros, confrontando com a Quadra Fiscal 14 do Setor 3; pelo lado direito, linha reta 32-33, medindo 10,50 metros, confrontando com a Quadra Fiscal 14 do Setor 3; pelo lado esquerdo, linha reta 36-37, medindo 5,50 metros, confrontando com a Quadra Fiscal 14 do Setor 3; pelos fundos, linha quebrada 33-34-35-36, medindo 42,00 metros, confrontando em toda a sua extensão com a Quadra Fiscal 14 do Setor 3, assim parcelada: trecho 33-34, linha reta, medindo 5,00 metros; trecho 34-35, linha reta, medindo 6,00 metros, e trecho 35-36, linha reta, medindo 31,00 metros.

Art. 3º - A donatária ficará obrigada a:

I - Manter, nas áreas doandas, conjunto habitacional, em conformidade com as diretrizes da legislação pertinente;

II - Arcar com todas as despesas oriundas da doação, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

Art. 4º - A extinção ou dissolução da entidade donatária, a alteração do destino das áreas, bem como a inobservância das condições estabelecidas por esta lei ou pelas cláusulas que constarem do instrumento de doação, implicarão a resolução de pleno direito da doação, revertendo ao domínio do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações, acessões e benfeitorias erigidas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer indenização, por parte da Municipalidade, seja a que título for.

Art. 5º - Fica assegurado à Prefeitura o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações estatuídas por esta lei e pelo instrumento de doação, o qual deverá prever os encargos cometidos à donatária, os prazos a serem observados e a cláusula de reversão, em caso de inadimplemento.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2001.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 52
Proc. Nº OL-0.426/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13263

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.263 28/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Desincorpora da classe de bens de uso comum do povo areas de propriedade municipal situadas no Butanta, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 636/1998 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

[[Back](#)]

LEI Nº 13.263, 28 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 636/98, do Executivo)

Desincorpora da classe de bens de uso comum do povo áreas de propriedade municipal situadas no Butantã, e dá outras providências.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam desincorporadas da classe dos bens de uso comum do povo e transferidas para a dos bens dominiais, as áreas de propriedade municipal situadas nas Ruas José Longo, Vera Janacopulos, Raul Soares, Antônio Augusto Filho, Bartolomeu Venetto, João Francisco de Melo, Francisco Francolino de Oliveira, Orlando Luppo, Camarazal e Avenida Pujais Sabate, no Butantã, destinadas à implantação do Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA.

Art. 2º - As áreas referidas no artigo anterior, configuradas na planta anexa nº A-12.675/00 do arquivo do Departamento Patrimonial, assim se descrevem:

I - área delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-1, de formato irregular, com 2.229,50 m2 (dois mil, duzentos e vinte e nove metros e cinquenta centímetros quadrados), localizada entre as Ruas José Longo, Vera Janacopulos e Raul Soares;

II - área delimitada pelo perímetro 9-10-11-12-13-14-9, de formato irregular, com 4.990,00 m2 (quatro mil, novecentos e noventa metros quadrados), localizada entre a Rua Antônio Augusto Filho e a Avenida Pujais Sabate;

III - área delimitada pelo perímetro 15-16-17-18-19-20-21-15, de formato irregular, com 2.710,00 m2 (dois mil, setecentos e dez metros quadrados), localizada entre a Rua Bartolomeu Venetto e a Avenida Pujais Sabate;

IV - área delimitada pelo perímetro 22-23-24-25-26-27-22, de formato irregular, com 1.850,00 m2 (um mil, oitocentos e cinquenta metros quadrados), localizada entre as Ruas João Francisco de Melo e Francisco Francolino de Oliveira;

V - área delimitada pelo perímetro 33-34-35-36-37-38-39-40-33, de formato irregular, com 2.932,70 m2 (dois mil, novecentos e trinta e dois metros e setenta centímetros quadrados), localizada entre as Ruas Orlando Luppo e Camarazal.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a proceder à alienação das unidades habitacionais edificadas nas áreas descritas no artigo anterior, de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei nº 12.217, de 2 de dezembro de 1996.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 54
Proc. nº 01-09136/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13425

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.425 02/09/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o artigo 168 da Lei Organica do Municipio de Sao Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitacao de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 352/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Adriano Diogo

Revogação: Revoga os artigos 12 e 13 da Lei nº 11.632/1994. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 42.872/2003 - Autoriza a utilização de estabelecimentos municipais de ensino e predios de Subprefeituras e convoca servidores publicos municipais para a realização da eleição dos conselheiros que integrarao o Conselho criado por esta Lei.

- Decreto nº 43.295/2003 - Nomeia os membros do Conselho Municipal de Habitacao de Sao Pauo, instituido por esta Lei.

- Decreto nº 46.596/2005 - Nomeia, para o biênio 2005/2007, os membros do Conselho instituido por esta Lei.

- Decreto nº 46.871/2005 - Nomeia, para o biênio 2005/2007, os membros da Comissão Executiva do Conselho instituido por esta Lei.

- Decreto nº 48.925/2007 - Nomeia, para o biênio 2007/2009, os membros do Conselho instituido por esta Lei.

- Decreto nº 49.216/2008 - Nomeia, para o biênio 2007/2009, os membros da Comissão Executiva do Conselho instituido por esta Lei.

- Decreto nº 51.069/2009 - Nomeia, para o biênio 2009/2011, os membros do Conselho instituido por esta Lei.

- Decreto nº 51.323/2010 - Nomeia, para o biênio 2009/2011, os membros da Comissão Executiva do Conselho instituido por esta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.425, DE 2 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 352/99, do Vereador Adriano Diogo - PT)

Regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de agosto de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo, que atuará em conformidade com os princípios consagrados no artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e artigo 2º do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Habitação tem caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo e como objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de habitação.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - participar da elaboração e fiscalizar a implementação dos planos e programas da política habitacional de interesse social, deliberando sobre suas diretrizes, estratégias e prioridades;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, social e financeira dos recursos e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - participar da elaboração de plano de aplicação dos recursos oriundos dos Governos Federal, Estadual, Municipal ou repassados por meio de convênios internacionais e consignados na SEHAB;

IV - fiscalizar a movimentação dos recursos financeiros consignados para os programas habitacionais;

V - constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções;

VI - constituir comissão especial para organização de Conselhos Regionais de Habitação;

VII - estimular a participação e o controle popular sobre a implementação das políticas públicas habitacionais e de desenvolvimento urbano;

VIII - possibilitar ampla informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas e questões atinentes à política habitacional;

IX - convocar a Conferência Municipal de Habitação;

X - estabelecer relações com os órgãos, conselhos e fóruns municipais afectos à elaboração do Orçamento Municipal e à definição da política urbana;

XI - elaborar, aprovar e emendar o seu Regimento Interno;

XII - articular-se com as demais instâncias de participação popular do Município;

XIII - definir os critérios de atendimento de acordo com base nas diferentes realidades e problemas que envolvam a questão habitacional no Município.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Habitação supervisionará o Fundo Municipal de Habitação, competindo-lhe especificamente:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 11.632/94, em consonância com a política municipal de habitação;

II - encaminhar e aprovar, anualmente, a proposta de orçamento do FMH e de seu plano de metas;

III - aprovar as contas do Fundo antes de seu envio aos órgãos de controle interno;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao FMH nas matérias de sua competência;

V - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

VI - fixar a remuneração do órgão operador do FMH;

VII - divulgar no Diário Oficial do Município as decisões, análises das contas do FMH e

pareceres emitidos.

Parágrafo único - Para a função específica de acompanhamento da gestão do Fundo Municipal de Habitação será designada uma Comissão Executiva do Conselho, formada a partir dos seus membros.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Habitação terá a seguinte composição:

I - 13 (treze) representantes da Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo:

a) Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);

b) Superintendente de Habitação Popular da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);

c) 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);

d) Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP);

e) 1 (um) representante da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP);

f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPLA);

g) 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização (EMURB);

h) 1 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana (SIURB);

i) 1 (um) representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico (SF);

j) 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade;

k) 1 (um) representante da Comissão Procento;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo;

III - 1 (um) representante da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU);

IV - 1 (um) representante da Caixa Econômica Federal (CEF);

V - 16 (dezesseis) representantes de entidades comunitárias e de organizações populares ligados à habitação, eleitos de forma direta;

VI - 2 (dois) representantes de universidades ligados à área habitacional;

VII - 2 (dois) representantes de entidades de profissionais da área habitacional;

VIII - 1 (um) representante de entidades sindicais dos trabalhadores da construção civil;

IX - 3 (três) representantes das associações ou sindicatos patronais da cadeia produtiva da indústria da construção civil, existentes no Município;

X - 2 (dois) representantes de entidades que prestam assessoria técnica na área habitacional;

XI - 2 (dois) representantes de centrais sindicais;

XII - 2 (dois) representantes de ONGs que atuam na área habitacional;

XIII - 1 (um) representante de conselho de categoria profissional da área habitacional;

XIV - 1 (um) representante de conselho de categoria profissional do direito.

Art. 6º - A Comissão Executiva do Conselho Municipal de Habitação será formada a partir dos seguintes membros do Conselho Municipal de Habitação:

I - Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);

II - Superintendente de Habitação Popular da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);

III - Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP);

IV - 3 (três) representantes das entidades comunitárias e de organizações populares ligados à área habitacional;

V - 1 (um) representante das associações ou sindicatos patronais da cadeia produtiva da indústria da construção civil;

VI - 1 (um) representante de universidades ligado à área habitacional;

VII - 1 (um) representante das entidades de profissionais da área habitacional.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Habitação, bem como sua Comissão Executiva, será presidido pelo Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano, competindo-lhe:

I - representar legalmente o Conselho;

II - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

III - publicar no Diário Oficial do Município a composição do Conselho Municipal de Habitação;

IV - cumprir e fazer cumprir seu Regimento Interno;

V - dirigir e coordenar as atividades do Conselho determinando as providências necessárias ao seu pleno desempenho;

VI - promover ou praticar atos de gestão administrativa, necessários ao desempenho das atividades do Conselho, de suas Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;

VII - emitir voto de desempate.

§ 1º - Caso o Presidente não convoque as reuniões ordinárias do Conselho nos prazos estabelecidos nesta lei, estas poderão ser convocadas por requerimento de, no mínimo, 50% mais um de seus membros.

§ 2º - A periodicidade das reuniões da Comissão Executiva serão estabelecidas em Regimento Interno.

Art. 8º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Habitação e de sua Comissão Executiva não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

Parágrafo único - A cada conselheiro titular corresponderá um suplente.

Art. 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação indicados ou eleitos nos termos dos incisos V a XIV do artigo 5º será de dois anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação que compõem a Comissão Executiva do Conselho indicados ou eleitos nos termos dos incisos V a VII do artigo 6º será de dois anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

Art. 10 - Os membros do Conselho e sua Comissão Executiva serão nomeados pelo Prefeito do Município de São Paulo, através de decreto, mediante indicação dos representantes do Poder Público e após a eleição dos representantes da sociedade civil.

Art. 11 - As reuniões do Conselho Municipal de Habitação se instalarão com um quorum mínimo de 1/3 de seus integrantes.

Art. 12 - As decisões do Conselho Municipal de Habitação serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros.

Art. 13 - As deliberações do Conselho Municipal de Habitação serão materializadas em resoluções que serão encaminhadas ao Secretário Municipal de Habitação para homologação.

§ 1º - A homologação será efetuada pelo Secretário Municipal de Habitação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da deliberação.

§ 2º - Caso o Secretário Municipal de Habitação não homologue as deliberações do Conselho Municipal de Habitação no prazo estabelecido pelo § 1º, as mesmas deverão retornar ao Conselho, com prioridade, para discussão na próxima reunião, onde serão confirmadas ou reformuladas pela maioria absoluta dos conselheiros.

Art. 14 - Compete à Secretaria Municipal de Habitação proporcionar ao Conselho Municipal de Habitação condições para o seu pleno e regular funcionamento, dando-lhe suporte técnico, administrativo e financeiro, garantindo a contratação de assessoria externa, quando necessário.

Art. 15 - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Habitação será exercida pela Superintendência de Habitação Popular - HABI, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que propiciará o apoio técnico e administrativo ao Conselho, na forma determinada pelo Regimento Interno.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Habitação é órgão de deliberação plena e conclusiva, configurado pela reunião ordinária de seus membros, e que deverá ser convocada quadrimestralmente, sendo que suas regras de funcionamento serão estabelecidas em Regimento Interno.

Parágrafo único - As reuniões extraordinárias só poderão ser convocadas com a anuência da maioria absoluta dos conselheiros e por motivo fundamentado.

Art. 17 - A constituição do Conselho Municipal de Habitação será feita no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente lei.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente os artigos 12 e 13 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de setembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de setembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 59
Proc. Nº 01-043112
Isis Duarte Rangel
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13488

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.488 06/01/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Desafeta áreas municipais ocupadas pela Favela Dom Macario, que serao acrescidas a area ja descrita no Anexo unico da Lei nº 12.217. de 2 de dezembro de 1996, que autorizou o Executivo a alienar, independentemente de concorrência, imoveis vinculados ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 451/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.488, DE 6 DE JANEIRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 451/02, do Executivo)

Desafeta áreas municipais ocupadas pela Favela Dom Macário, que serão acrescidas à área já descrita no Anexo único da Lei nº 12.217, de 2 de dezembro de 1996, que autorizou o Executivo a alienar, independentemente de concorrência, imóveis vinculados ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam desincorporadas da classe dos bens de uso comum do povo e transferidas para a dos bens dominiais, acrescidas à área já descrita no Anexo único da Lei nº 12.217, de 2 de dezembro de 1996, as áreas de propriedade municipal situadas na Rua Dom Macário, no Jardim da Saúde, 21º Subdistrito, destinadas à implantação do Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA.

Art. 2º - As áreas referidas no artigo anterior, configuradas na planta anexa A-12.892/00, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pela Prefeita como parte integrante desta lei, assim se descrevem:

I - área proveniente do espaço livre da nota 4 da mencionada planta, delimitada pelo perímetro H-G-F-E-8-7-5-H, de formato irregular, medindo 741,90 m² (setecentos e quarenta e um metros e noventa décimos quadrados), situada na Rua Dom Macário;

II - área proveniente do leito de via do arruamento 507, delimitada pelo perímetro I-9-G-H-I, de formato irregular, medindo 118,38 m² (cento e dezoito metros e trinta e oito décimos quadrados), situada na Rua Dom Macário;

III - área proveniente da Viela 3 e parte da praça de retorno do arruamento 179, delimitada pelo perímetro 9-10-11-12-13-14-15-16-17-8-E-F-G-9, de formato irregular, medindo 390,85 m² (trezentos e noventa metros e oitenta e cinco décimos quadrados), situada na Rua Dom Macário.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a proceder à alienação das unidades habitacionais edificadas nas áreas descritas no artigo anterior, de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei nº 12.217, de 2 de dezembro de 1996.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 61
Proc. Nº 01-09061/2
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13509

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.509 10/01/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada a população de baixa renda; autoriza a instituição, junto a Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 422/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.509, DE 10 DE JANEIRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 422/02, do Executivo)

Altera a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso III do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - propiciar a produção de moradias, direta ou indiretamente, para utilização sob a forma de locação social ou arrendamento residencial com opção de compra." (NR)

Art. 2º - O inciso I do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao mesmo parágrafo os incisos

IV e V, nos seguintes termos:

"1º -

I - propiciar a aquisição antecipada de imóveis para assegurar a implementação de programas habitacionais;

II -

III -

IV - firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, inclusive instituições financeiras, com o aporte de recursos, mesmo sob a forma de bens imóveis, para subsidiar programas habitacionais por elas desenvolvidos, desde que os programas sejam de interesse social e adequados às diretrizes, princípios e critérios de seleção da demanda estabelecidos nesta lei para utilização dos recursos do Fundo;

V - alienar imóveis às entidades conveniadas a que se refere o inciso IV deste parágrafo, por doação ou mediante a aplicação de redutor ao valor de mercado do imóvel, para uso exclusivo nos Programas Habitacionais de Interesse Social destinados às famílias de baixa renda." (NR)

Art. 3º - O inciso VIII do parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - proibição de aplicação de recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, exclusivamente a fundo perdido, ressalvadas as hipóteses dos incisos IV e V do parágrafo 1º deste artigo." (NR)

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. Nº 01-0436/12

Base de dados : legis

Pesquisa : 13514

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.514 16/01/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre desafetação de areas publicas municipais da classe dos bens de uso comum do povo, ocupadas por população de baixa renda, com a finalidade de promover Programa de Regularização Urbanística e Fundiaria, autoriza o Executivo a outorgar concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 385/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 43.474/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.498/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.665/2008 - Altera o art. 3º e substitui os Anexos I e II desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Dispõe sobre desafetação de áreas públicas municipais da classe dos bens de uso comum do povo, ocupadas por população de baixa renda, com a finalidade de promover Programa de Regularização Urbanística e Fundiária, autoriza o Executivo a outorgar concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, e dá outras providências.

Folha 69
Proc. Nº 01-0936/2
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam desincorporadas da classe dos bens de uso comum do povo e transferidas para a dos bens dominiais do Município as áreas ocupadas, por população de baixa renda, relacionadas e identificadas no Anexo I, integrante desta lei, com a finalidade de promover Programa de Regularização Urbanística e Fundiária.

Art. 2º - As áreas referidas no artigo anterior estão configuradas nos croquis do arquivo do Departamento Patrimonial da Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município, constantes do Anexo II desta lei, e serão descritas e caracterizadas à época de seu registro perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a outorgar a concessão de uso especial para fins de moradia, prevista na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, aos atuais ocupantes dos imóveis públicos de que trata esta lei.

§ 1º - Fica facultado ao Executivo autorizar usos para fins comerciais, nos termos do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.220/01, e institucionais e de serviços, desde que atendam ao interesse social da respectiva comunidade.

§ 2º - A concessão de uso especial para fins de moradia, também, poderá ser outorgada pelo Executivo Municipal ao ocupante de imóvel com ocupação mista, cujo uso predominante é o de sua moradia ou de sua família.

§ 3º - Nas condições estatuidas por esta lei, a Secretaria dos Negócios Jurídicos deverá rever as ações judiciais em curso, tomando as medidas necessárias para desistência e arquivamento de eventuais ações.

§ 4º - Na hipótese de não ocorrer o implemento da totalidade das exigências previstas na Medida Provisória mencionada no "caput" deste artigo, o Executivo poderá, como alternativa, outorgar aos ocupantes, concessão de direito real de uso para fins de moradia, atendidas as normas da legislação federal quanto às condições de uso do bem.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2003, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

OBS: Os Anexos I e II desta lei serão publicados na edição do DOM de 22 do corrente mês, em forma de suplemento.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 65
Proc. Nº 0444/2003
Leis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13677

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.677 04/12/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Desincorpora da classe dos bens de uso comum do povo area de propriedade municipal situada no Distrito do Butanta, destinada a implantação do Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA e autoriza o Executivo a alienar as unidades habitacionais nela edificadas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 444/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

LEI Nº 13.677, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 444/03, do Executivo)

Desincorpora da classe dos bens de uso comum do povo área de propriedade municipal situada no Distrito do Butantã, destinada à implantação do Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, e autoriza o Executivo a alienar as unidades habitacionais nela edificadas.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica desincorporada da classe dos bens de uso comum do povo e transferida para a dos bens dominiais área de propriedade municipal situada na Rua Frei Claude D'Alberville, Jardim João XXIII, Distrito do Butantã, destinada à implantação do Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa A-13.575/00, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pela Prefeita como parte integrante desta lei, assim se descreve: perímetro A-7-8-9-10-B-C-D-E-F-A, de formato irregular, com 3.196,66m² (três mil, cento e noventa e seis metros e sessenta e seis decímetros quadrados), tem origem no ponto A, situado no alinhamento da Rua Frei Claude D'Alberville; desse ponto segue em linha reta por 39,22 metros até atingir o ponto 7; desse ponto deflete à esquerda em curva por 15,42 metros até atingir o ponto 8; desse ponto segue em reta por 10,00 metros até atingir o ponto 9; desse ponto deflete à direita e segue em curva por 16,05 metros até atingir o ponto 10; desse ponto segue em linha reta por 59,16 metros até atingir B, confrontando no trecho A-B com a Rua Frei Claude D'Alberville; desse ponto deflete à direita e segue em reta com 8,10 metros, confrontando com a área remanescente 2 do espaço-livre 3 (AU 4046) até atingir o ponto C; desse ponto deflete à direita e segue pelo curso sinuoso do córrego na extensão de 237,37 metros, confrontando com os lotes 10B, 11 A, 11B, 12 A, 12B, 13 A, 13B, desapropriados pela Funaps, até atingir o ponto D; desse ponto deflete à direita e segue em reta com 9,19 metros até atingir o ponto E; desse ponto deflete à direita e segue em reta com 86,36 metros até atingir o ponto F; desse ponto deflete à esquerda e segue em reta na extensão de 12,74 metros até atingir o ponto A, confrontando do ponto D ao ponto A, com o remanescente 1 do espaço-livre 3 (AU 4046).

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a proceder à alienação das unidades habitacionais edificadas na área descrita no artigo 2º desta lei, de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei nº 12.217, de 2 de dezembro de 1996.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTASUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 67
Proc. Nº 01-0505/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13741

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.741 15/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz o inciso IV no "caput" do artigo 10, o inciso IX no paragrafo 3º do artigo 10 e da nova redação ao inciso III do paragrafo 1º do artigo 10, da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994.

Projeto: Projeto de Lei Nº 694/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Legislação explicativa: Lei nº 11.632/1994 - Dispoe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada a população de baixa renda; autoriza a instituição, junto a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.741, DE 15 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 694/03, do Executivo)

Introduz o inciso IV no "caput" do artigo 10, o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 10 e dá nova redação ao inciso III do parágrafo 1º do artigo 10, da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de janeiro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica introduzido o inciso IV do "caput" do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 10 -

IV - propiciar a locação de imóveis de terceiros, para fins de moradia, oferecendo inclusive, se necessário, garantia no contrato de locação;"

Art. 2º - O inciso III do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 -

§ 1º -

III - conceder linhas de crédito para a aquisição de moradia e para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quando vinculado aos objetivos da presente lei."

Art. 3º - Fica introduzido o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 10 -

§ 3º -

IX - a aplicação de recursos na hipótese prevista no inciso IV do "caput" deste artigo poderá, se necessário, ser feita a fundo perdido."

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

69
Poina
Proc. Nº 01-0438/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.204

Base de dados : legis

Pesquisa : 13936

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.936 17/12/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a doar para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo área de propriedade municipal situada na Rua Marquês de São Vicente, Distrito de Barra Funda, Subprefeitura da Lapa, bem como transferir os imóveis de propriedade do Fundo de Atendimento a População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, extinto pela Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, nos termos do art. 294 da Lei Federal nº 6.015/73.

Projeto: Projeto de Lei Nº 69/2004 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.936, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 069/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Executivo a doar para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo área de propriedade municipal situada na Rua Marquês de São Vicente, Distrito de Barra Funda, Subprefeitura da Lapa, bem como transferir os imóveis de propriedade do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, extinto pela Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, nos termos do art. 294 da Lei Federal nº 6.015/73.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP área de propriedade municipal situada na Rua Marquês de São Vicente, Distrito de Barra Funda, Subprefeitura da Lapa.

Art. 2º A área referida no art. 1º, configurada na planta anexa A-13.519/00, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pela Prefeita como parte integrante desta lei, assim se descreve: delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-1, de formato irregular, com 19.766,82 m² (dezenove mil, setecentos e sessenta e seis metros e oitenta e dois décimos quadrados), confrontando para quem de dentro da área olha para a Avenida Marquês de São Vicente. Frente: linha reta 12-13-14-15, assim parcelada: segmentos de reta 12-13, 13-14 e 14-15, medindo respectivamente 35,95 metros, 19,90 metros e 66,21 metros, todos confrontando com referida avenida. Lado direito: linha quebrada 15-16-17-18-19-1, assim parcelada: segmentos de reta 15-16, 16-17, 17-18, 18-19 e 19-1, medindo respectivamente 4,23 metros, 57,08 metros, 29,99 metros, 72,23 metros e 33,60 metros, o primeiro confrontando com a confluência da Avenida Marquês de São Vicente com a Rua James Holland e os demais confrontando com a Rua James Holland. Lado esquerdo: linha mista 3-4-5-6-7-8-9-10-11-12, assim parcelada: segmento de reta 3-4, medindo 21,04 metros, confrontando com a confluência da Avenida Dr. Abraão Ribeiro com a Rua do Bosque; segmentos de curvas 4-5, 5-6, 6-7, 7-8 e 8-9, todos confrontando com a Avenida Dr. Abraão Ribeiro, medindo respectivamente 25,30 metros, 39,95 metros, 32,70 metros, 8,10 metros e 8,77 metros; segmentos de curvas 9-10, 10-11 e 11-12, medindo respectivamente 16,91 metros, 6,14 metros e 24,93 metros, todos confrontando com a confluência das Avenidas Dr. Abraão Ribeiro e Marquês de São Vicente. Fundos: linha reta 1-2-3, parcelada nos segmentos de retas 1-2 e 2-3, medindo respectivamente 39,97 metros e 44,37 metros, ambos confrontando com a Rua do Bosque.

Art. 3º O valor da área transferida para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP de que trata esta lei, para efeitos fiscais e contábeis, será apurado no momento da doação para aquela Companhia.

Art. 4º Ficam transferidos os imóveis de propriedade do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, extinto pela Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, que deverá promover as medidas necessárias para sua regularização fundiária.

Art. 5º Para fins contábeis, o valor dos imóveis referidos no artigo anterior será aquele apurado pelo Departamento Patrimonial da Secretaria de Negócios Jurídicos, não podendo ser inferior ao constante na planta genérica de valores.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Folha 71
Proc. Nº 01-09301/2
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de dezembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARCOS QUEIROGA BARRETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de dezembro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15516

Total de referências : 1

Folha 72
Proc. Nº 01.046/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.516 22/12/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, da propriedade de imóveis municipais que integrarão o Fundo Municipal da Habitação e dá providências correlatas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 424/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.516, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 424/11, do Executivo)

Autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, da propriedade de imóveis municipais que integrarão o Fundo Municipal da Habitação, e dá providências correlatas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a transferir, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, a propriedade:

I - das áreas municipais e respectivas edificações indicadas no Anexo I integrante desta lei;

II - das edificações indicadas no Anexo II integrante desta lei;

III - das áreas municipais indicadas no Anexo III integrante desta lei.

Art. 2º. Os imóveis referidos no art. 1º serão comercializados pela COHAB-SP para os seus permissionários, cadastrados pela Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, conforme o caso, no Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas - PROVER, no Programa de Canalização de Córregos e Abertura de Avenidas de Fundo de Vale - PROCAV ou para os conjuntos habitacionais construídos com recursos do extinto Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS.

Parágrafo único. O produto resultante da comercialização dos bens mencionados no art. 1º desta lei ficará vinculado ao Fundo Municipal de Habitação - FMH, instituído pela Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passando a integrar os recursos destinados a programas habitacionais.

Art. 3º. Na comercialização das unidades habitacionais, tão logo seja concluída a regularização urbanística e fundiária, bem como o seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, serão observadas as condições vigentes para os imóveis do Fundo Municipal de Habitação e as estipuladas nos contratos relativos ao aporte de recursos externos, nacionais e internacionais, para o Programa.

§ 1º. Fica assegurada ao permissionário a dedução dos valores pagos a título de remuneração pela permissão de uso da unidade habitacional, corrigidos pelo Índice Geral de Preços - IGP-DI, por ocasião da assinatura do contrato de compromisso de compra e venda.

§ 2º. Quando convocados para a comercialização das unidades habitacionais, os permissionários terão o prazo de 90 (noventa) dias para assinar os compromissos de compra e venda ou para regularizar a sua situação perante a COHAB-SP.

Art. 4º. O valor da transferência dos empreendimentos de que trata esta lei para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, para efeitos fiscais e contábeis, será aquele indicado no Anexo IV integrante desta lei.

Art. 5º. Fica atribuída à Secretaria Municipal de Habitação, responsável pela implementação da política municipal de habitação e na qualidade de órgão gestor do Fundo Municipal de Habitação, competência para representar o Município na lavratura dos instrumentos de transferência de propriedade dos imóveis a que se refere esta lei.

Art. 6º. As despesas cartorárias e registrárias decorrentes da transferência da propriedade de que cuida esta lei onerarão os recursos do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

Folha 74
Proc. Nº 01-0432/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

GILBERTO KASSAB, PREFEITO
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de dezembro de 2011.

Anexo I integrante da Lei nº 15.516, de 22 de dezembro de 2011
Transferência dos terrenos e respectivas edificações

Folha 75
 Proc. Nº 01-04261/2
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

Conjunto Habitacional		Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
1	Jardim Imperador	PROVER	Ruas Antonio Fernandes Aguilar, Prof. Arthur Primavesi e Nicanor Garcia – quadra 8	Ipiranga	nº 161.420	14º CRI
			Ruas Marechal Vieira Peixoto, Prof. Arthur Primavesi e Antonio Fernandes Aguilar – quadra 6		nº 161.421	
2	Imigrantes II	PROVER	Confluência da Av. Prof. Abraão de Moraes com a Rua Prof. Roberto Mange	Ipiranga	nº 148.210	8º CRI
3	Santo Antonio / Parque Otero	PROVER	Rua Sebastião Muniz de Souza – Condomínios A,B e C	Campo Limpo	nº 356.446, nº 356.447 e nº 356.448	11º CRI
			Rua Valdomiro dos Santos Pereira – Condomínio D		nº 356.449	
4	São Domingos Camarazal 4	PROVER	Av. Pujais Sabate e Rua Antonio Augusto Filho	Butantã	nº 169.809	18º CRI
5	São Domingos Camarazal 7	PROVER	Ruas João Francisco de Mello e Francisco Francolino de Oliveira	Butantã	nº 169.810	18º CRI
6	Jardim do Lago	PROVER	Ruas Antonio Ramiro da Silva, Teresa de Marco e Aida de Marco, atual Felicidade Moreira César.	Butantã	nº 175.335	18º CRI
7	Nova Tietê	PROVER	Ruas São Filipi, Santa Efigênia e Arenápolis	Vila Maria / Vila Guilherme	nº 52.211	17º CRI
8	Lidiane I	PROVER	Av. Otaviano Alves de Lima, destacado do imóvel nº 1.824	Casa Verde / Cachoeirinha	nº 117.372	8º CRI
9	Garagem	PROCAV	Av. São Miguel	São Miguel	nº 171.199, nº 171.200, nº 171.201, nº 171.202, nº 171.203, nº 171.204 e nº 171.205	12º CRI

Anexo II integrante da Lei nº 15.516, de 22 de dezembro de 2011

Transferência somente das edificações

Conjunto Habitacional		Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
1	José Paulino dos Santos (Quadra B)	PROVER	Ruas Guaianá, Silas, Amélia, Sílvio e Eugênio Egas	Ipiranga	nº 160.164	14º CRI

Folha 76
Proc. Nº 01-0492/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Anexo III integrante da Lei nº 15.516, de 22 de dezembro de 2011

Transferência somente dos terrenos

Conjunto Habitacional		Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
1	Lidiane II	FUNAPS	Av. Otaviano Alves de Lima e Rua Sampaio Correia	Casa Verde / Cachoeirinha	nº 151.243	8º CRI
2	Bela Vitória	FUNAPS	Rua Coronel Euclides Machado	Casa Verde / Cachoeirinha	nº 157.223, nº 157.224 e nº 158.810	8º CRI
3	Minas Gás II	FUNAPS	Rua Carlos Porto Carreiro nº 285	Casa Verde / Cachoeirinha	nº 150.830	8º CRI

Folha
Proc.
01-0539112
17-03-2012
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Os valores das áreas municipais e dos empreendimentos de que trata esta lei, para efeitos fiscais e contábeis, foram calculados pela Divisão Técnica de Projetos e Obras da Secretaria Municipal de Habitação, com base nos critérios de avaliação da Planta Genérica de Valores – PGV, data-base 2011, adotados pelo Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio – DEMAP da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos – SNJ, conforme abaixo:

Conjunto Habitacional “Jardim Imperador”

Transferência de terreno e edificações

- Área do empreendimento: **6.051,00 m² (quadra 6) e 4.831,00 m² (quadra 8)**
- Valor unitário do m² (PGV 2011): **R\$ 211,00**
- Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: **R\$ 1.276.761,00 (quadra 6) e R\$ 1.019.341,00 (quadra 8)**
- Valor referente a 380 (trezentos e oitenta) unidades habitacionais do empreendimento: **R\$ 7.077.142,80**
- Valor total de referência para transferência do empreendimento: **R\$ 9.373.244,80**

Conjunto Habitacional “Imigrantes II”

Transferência de terreno e edificações

- Área do empreendimento: **2.344,96 m²**
- Valor unitário do m² (PGV 2011): **R\$ 295,40**
- Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: **R\$ 692.701,18**
- Valor referente a 100 (cem) unidades habitacionais do empreendimento: **R\$ 1.781.375,05**
- Valor total de referência para transferência do empreendimento: **R\$ 2.117.801,22**

Conjunto Habitacional “Santo Antonio / Parque Otero”

Transferência de terreno e edificações

- Área do empreendimento: **23.826,98 m²**
- Valor unitário do m² (PGV 2011): **R\$ 61,20**
- Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: **R\$ 1.458.211,18**
- Valor referente a 500 (quinhentas) unidades habitacionais do empreendimento: **R\$ 8.691.228,00**
- Valor total de referência para transferência do empreendimento: **R\$ 10.149.439,18**

Conjunto Habitacional "São Domingos Camarazal 4"

Transferência de terreno e edificações

- Área do empreendimento: **4.990,00 m²**
- Valor unitário do m² (PGV 2011): **R\$ 308,00**
- Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: **R\$ 1.536.920,00**
- Valor referente a 120 (cento e vinte) unidades habitacionais do empreendimento: **R\$ 2.297.109,36**
- Valor total de referência para transferência do empreendimento: **R\$ 3.834.029,36**

Folha **79**
Proc. Nº **01-0936/2**
Iolá Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Conjunto Habitacional "São Domingos Camarazal 7"

Transferência de terreno e edificações

- Área do empreendimento: **1.850,00 m²**
- Valor unitário do m² (PGV 2011): **R\$ 331,30**
- Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: **R\$ 612.905,00**
- Valor referente a 56 (cinquenta e seis) unidades habitacionais do empreendimento: **R\$ 1.069.683,52**
- Valor total de referência para transferência do empreendimento: **R\$ 1.628.588,52**

Conjunto Habitacional "Jardim do Lago"

Transferência de terreno e edificações

- Área do empreendimento: **13.293,93 m²**
- Valor unitário do m² (PGV 2011): **R\$ 221,50**
- Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: **R\$ 2.944.605,50**
- Valor referente a 280 (duzentos e oitenta) unidades habitacionais do empreendimento: **R\$ 5.098.853,76**
- Valor total de referência para transferência do empreendimento: **R\$ 8.043.459,26**

Conjunto Habitacional "Nova Tietê"

Transferência de terreno e edificações

- Área do empreendimento: **6.393,66 m²**
- Valor unitário do m² (PGV 2011): **R\$ 61,20**
- Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: **R\$ 391.291,99**
- Valor referente a 160 (cento e sessenta) unidades habitacionais do empreendimento: **R\$ 2.781.520,56**

- Valor total de referência para transferência do empreendimento: **R\$ 3.172.812,55**

Conjunto Habitacional "Lidiane I"

Folha 80
Proc. Nº 01-0936/12
Iris Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Transferência de terreno e edificações

- Área do empreendimento: **13.123,20 m²**
- Valor unitário do m² (PGV 2011): **R\$ 617,20**
- Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: **R\$ 8.099.639,04**
- Valor referente a 260 (duzentos e sessenta) unidades habitacionais do empreendimento: **R\$ 4.627.044,24**
- Valor total de referência para transferência do empreendimento: **R\$ 12.726.683,28**

Conjunto Habitacional "Garagem"

Transferência de terreno e edificações

- Área do empreendimento: **140.689,90 m²**
- Valor unitário do m² (PGV 2011): **R\$ 222,00**
- Valor da área do empreendimento: **R\$ 31.233.157,80**
- Valor referente a 1.984 (mil, novecentos e oitenta e quatro) unidades habitacionais do empreendimento: **R\$ 37.859.870,05**
- Valor total de referência para transferência do empreendimento: **R\$ 69.093.027,85**

Conjunto Habitacional "José Paulino dos Santos" (Quadra B)

Transferência somente das edificações

- Valor referente a 180 (cento e oitenta) unidades habitacionais do empreendimento: **R\$ 3.421.978,56**
- Valor total de referência para transferência do empreendimento: **R\$ 3.421.978,56**

OBS: Os terrenos e as edificações das Quadras A e C, bem como o terreno da Quadra B, já foram transferidos para a COHAB-SP nos termos da Lei nº 13.243, de 21 de dezembro de 2001

Conjunto Habitacional "Lidiane II"

Transferência somente do terreno

- Área do empreendimento: **8.180,64 m²**
- Valor unitário do m² (PGV 2011): **R\$ 617,20**
- Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: **R\$ 5.049.091,01**

Conjunto Habitacional “Bela Vitória”

Transferência somente do terreno

- Área do empreendimento: **4.776,92 m²**
- Valor unitário do m² (PGV 2011): **R\$ 135,00**
- Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: **R\$ 546.219,45**

Conjunto Habitacional “Minas Gás II”

Transferência somente do terreno

- Área do empreendimento: **13.123,20 m²**
- Valor unitário do m² (PGV 2011): **R\$ 135,00**
- Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: **R\$ 644.884,20**

Folha 8
Proc. 061-0434112
13º Distrito Rodópias
RF. 11.2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador GILSON BARRETO.

Projeto de Lei nº

01 - FL
01-0289/1997

Dispõe sobre aquisição e loteamento de áreas para serem vendidas à população carente, para construção da casa própria, e dá outras providências

Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O executivo deverá, mediante autorização legislativa, adquirir terrenos localizados na periferia do Município, urbanizá-los, loteá-los e transferi-los, a preço de custo, à população de baixa renda, para construção da casa própria.

Parágrafo Único - A autorização legislativa para aquisição de terrenos, de que se trata o "Caput" deste artigo, deverá ser requerida, pelo executivo, em regime de urgência.

Art. 2º - O lote adquirido pelo munícipe, nos termos do artigo 1º desta Lei, somente poderá ser vendido após 5 (cinco) anos de sua aquisição e mediante quitação total do débito junto à Prefeitura do Município de São Paulo..

Art. 3º - Fica estabelecido, a partir da vigência desta lei, que os recursos para aquisição, urbanização e loteamento dos terrenos, nos termos do disposto nesta lei, deverão advir do Fundo Municipal de Habitação - FMH ou verba prevista em orçamento.

Art. 4º - O executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

= 1 =

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

83
Proc. 01-0436/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das sessões,


GILSON BARRETO
Vereador PSDB

= 2 =

PROJETO DE LEI 01-0576/2009 do Vereador Donato (PT)

"Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa do Governo Federal "Minha casa, Minha Vida"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares vinculados ao Programa Federal "Minha casa, Minha Vida", criado pela Medida Provisória nº 459, de 25 de Março de 2009.

Parágrafo único - Os incentivos previstos na presente lei destinam-se exclusivamente a empreendimentos voltados para famílias com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos e que, obrigatoriamente, estejam cadastradas na Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB.

Art. 2º - São objetivos do Plano de Incentivos:

I - atender as famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou áreas consideradas inadequadas para habitação;

II - reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;

III - fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no Município.

Art. 3º - Os empreendimentos lançados sob as diretrizes desta lei ficam isentos dos seguintes tributos:

I - quaisquer taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e certificados de conclusão;

II - ITBI - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - incidente sobre a primeira transmissão do imóvel produzido com base na presente lei, ao adquirente cadastrado na COHAB/SP;

III - ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, a reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente para implantação de parcelamento de solo e/ou de unidades acabadas uni ou multifamiliares;

§ 1º - A concessão da isenção prevista no inciso III deste artigo refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou relacionados com ele de forma direta.

§ 2º - A alíquota do ISSQN incidente sobre os serviços relacionados ao programa previsto nesta lei, não mencionados no inciso III deste artigo, será de 2% (dois por cento).

§ 3º - As isenções previstas nos incisos I e III e a alíquota estipulada no § 2º deste artigo abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do Certificado de Conclusão de Obras.

§ 4º - O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta lei.

Art. 4º - Os loteamentos destinados a famílias de baixa renda de que trata a presente lei poderão ser aprovados mediante garantia para a execução das obras de infraestrutura, prestadas nas seguintes modalidades:

I - depósito em dinheiro em conta bancária específica para este fim;

II - caução em lotes no próprio empreendimento, mediante escritura de garantia hipotecária;

III - garantia hipotecária em imóveis localizados no Município de São Paulo.

Art. 5º - Na inviabilidade de apresentação das garantias previstas no art. 4º desta lei, o Município de São Paulo poderá aceitar as seguintes garantias:

I - seguro-garantia;

II - fiança bancária;

Parágrafo único - As garantias previstas neste artigo devem ser estipuladas pelo prazo de execução das obras previsto no respectivo cronograma, acrescido de 03 (três) meses.

Art. 6º - Comprovada a obtenção do financiamento junto ao Programa "Minha Casa, Minha Vida", o Município poderá liberar a garantia para as obras abrangidas pelo contrato com o agente financeiro.

Art. 7º - Para o fim de fomentar a construção e comercialização de habitações destinadas à população com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos, fica o Município autorizado a alienar, observada a legislação aplicável, bens imóveis através de:

I - venda;

II - doação com encargo;

III - permuta com outros bens imóveis situado no Município.

§ 1º - A doação prevista no inciso II deste artigo será realizada para a utilização do bem em empreendimentos habitacionais populares abrangidos por esta lei.

§ 2º - A permuta prevista no inciso III somente será realizada quando o imóvel particular se destinar a empreendimentos habitacionais populares abrangidos por esta lei.

Art. 8º - Fica o Município autorizado a firmar parcerias, convênios e outros contratos para fomentar a produção de habitações destinadas a famílias de baixa renda.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Assessoria Jurídica

Assessoria Técnica

Assessoria de Comunicação

Assessoria de Relações Públicas

Assessoria de Gestão de Pessoas

Assessoria de Gestão de Materiais

Assessoria de Gestão de Serviços

Assessoria de Gestão de Informação

A Comissão de JUSTIÇA
Em 18/10/12
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) neste documento(s) rubricado(s)
sob nº 86 e folha de informação nº

em 01/01/12

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 86

do processo nº 01-436 de 20 12 18, 10, 12 (a)

[Signature]
Gabriel da S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF: 11.317

RECEBIDO

**Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa**

Em 18/10/12 às 17:00

[Signature]
Gabriel da S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF: 11.317

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

[Signature]
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 26/10/12

[Signature]
Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do §3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO			
EM	<u>29/10/12</u>	às	<u>11:10</u> h
POR	<u>Isio</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 87a 09 e folha de informação nº
em 27/11/12

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01816/2012

pl0436-12

Folha nº 07 do proc.
nº 01-436 de 20 12
lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0436/12.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Sr. Prefeito Gilberto Kassab, que visa autorizar a transferência, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, da propriedade de área municipal e edificações nela erigidas integrantes do Conjunto Habitacional Uirapuru, situado na Rua Frei Claude D'Alberville, no Butantã.

Pretende-se, com isso, viabilizar a regularização do referido empreendimento e, posteriormente, a comercialização das respectivas unidades habitacionais para seus permissionários.

Segundo se infere da exposição de motivos acostada ao projeto, a implantação do Conjunto Habitacional Uirapuru foi feita em: 1) lotes de propriedade do extinto Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal – FUNAPS, cuja transferência de propriedade para a COHAB/SP foi autorizada pelo art. 4º da Lei nº 13.936/04; 2) lotes de propriedade municipal cuja transferência à COHAB/SP ora se pretende.

Cabe observar que não obstante a área objeto do projeto tenha sido desincorporada da classe de bens de uso comum do povo e transferida para a classe dos bens dominiais para a implantação do Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas – PROVER/CINGAPURA (Lei nº 13.677/03), sua propriedade continuou permanecendo do Município, tendo sido o Executivo autorizado a proceder à alienação das unidades habitacionais edificadas (art.3º da Lei nº 13.677/03).

Dessa forma, para regularização do referido empreendimento mister que se faça a unificação das matrículas de todos os imóveis que o compõem, inclusive daquele referente à área pública desafetada pela Lei nº 13.677/03, razão da propositura do presente projeto de lei.

A propositura versa sobre transferência de bem público municipal e, sob o aspecto jurídico, encontra respaldo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I; 37, § 2º, V e 112, § 1º, II, c, da Lei Orgânica do Município.

Inicialmente há que se observar que, de acordo com o art. 37, XXI da Carta Magna, a exigência de licitação para a realização de contratos pela Administração Pública, direta e indireta, é a regra em nosso ordenamento jurídico, somente sendo possível excepcionar tal regra nos casos expressamente previstos na legislação de regência do tema.

Por outro lado, é cediço que a edição de normas de caráter geral de licitação para a Administração Pública, direta e indireta, de todos os entes federativos, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, insere-se na competência privativa da União, consoante preceitua o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal. No exercício de tal competência legislativa foi editada a Lei federal nº 8.666/93, a qual prevê normas gerais que, como já dito, aplicam-se a todos os entes da Federação e normas especiais de aplicação restrita ao âmbito federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0436-12

Folha nº 88 do proc.
nº 01-436 de 20 12
lo
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Conforme se depreende do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93, alienação de bens públicos em regra é subordinada a realização de licitação, constituindo exceções as hipóteses de dispensa de licitação, *verbis*:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

*...
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;" (grifamos)*

Observe-se que em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 927-3, foi suspensa a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública" contida no art. 17, I, b, pois no entendimento do referido Tribunal por ocasião da concessão da liminar, ainda vigente, "a lei trataria mal a autonomia estadual e a autonomia municipal, se interpretada no sentido de proibir a doação a não ser para outro órgão ou entidade da Administração Pública. Uma tal interpretação, constituiria vedação aos Estados e Municípios de disporem de seus bens, a impedir, por exemplo, a realização de programas de interesse público (...) Empresto, pois, interpretação conforme à Constituição ao citado dispositivo – art. 17, I, b: a expressão – 'permitida exclusivamente a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo' – somente tem aplicação no âmbito do governo central, vale dizer, no âmbito da União Federal."

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, na redação conferida pela Emenda nº 26/05, igualmente, prevê de modo expresso a dispensa de licitação para a hipótese de doação de imóvel público para outro órgão ou entidade da Administração Pública, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos:

"Art. 112 ...

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

*...
II – Independem de licitação os casos de:*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0436-12

Folha nº 89 do proc.

nº 01-436 de 20 12

Lillian Bueno Alba
RF-10.933 - SGP-12

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;"

No presente caso concreto, sem prejuízo da análise das D. Comissões de Mérito, o interesse público está patenteado pela necessidade de regularizar situação do empreendimento em comento. Cabe considerar ainda que a avaliação da área em questão consta do anexo único do texto proposto, de forma que se encontram atendidos os requisitos elencados no art. 17 da Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666/93.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, VII da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

28.11.2012

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 11 / 12

Pág. 95 Col. 02

Conferido [assinatura]

Rubem Davi Romancini

Técnico Administrativo

RF 11.257

Segue 1 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 90 a 92 Em 30 / 11 / 12

Hálio Hideki Takahashi [assinatura]
RF. 11.123 - Técnico Administrativo

16 - PAR
16-01873/2012**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 436/12**

Trata-se do Projeto de Lei nº 436/12, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que visa autorizar a transferência, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, da propriedade de imóvel municipal que integrará o Fundo Municipal da Habitação, e dá providências correlatas.

Em sua justificativa consta que seu objetivo é a autorização para transferir à COHAB-SP a propriedade da área municipal e edificações nela erigidas, integrantes do Conjunto Habitacional Uirapuru, situado à Rua Frei Claude D'Albeville, no Butantã, com a finalidade de viabilizar a regularização do referido empreendimento e, posteriormente, a comercialização das respectivas unidades habitacionais para seus permissionários.

O Conjunto Habitacional Uirapuru foi implantado em lotes de propriedade do extinto Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS cuja transferência de propriedade para a COHAB-SP foi autorizada nos termos do artigo 4º da Lei nº 13.936, de 17 de dezembro de 2004 -, bem como na área pública municipal indicada na propositura. Ressaltou que não obstante a Lei nº 13.677, de 4 de dezembro de 2003, tenha desincorporado da classe dos bens de uso comum do povo e transferido para a dos bens dominiais a sobredita área pública, destinada à implantação do Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, sua propriedade continuou pertencendo ao Município de São Paulo.

Foi também citado que o produto resultante da venda das unidades habitacionais ficará vinculado exclusivamente para o Fundo Municipal de Habitação - FMH, criado pela Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, para dar suporte financeiro à execução de programas e projetos habitacionais de interesse social.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste Projeto de Lei, considerando que sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Considerando, os objetivos relevantes desta medida para a população e dentro de sua competência de opinar sobre proposições relativas a direito real de uso de bens

17 - RELCOM
17-01895/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 91 do

Processo nº 01-436/12

Th
Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 436/12**

imóveis de propriedade do Município, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** a este Projeto de Lei.

A Comissão de Administração Pública, entendendo que esta propositura é relevante e benéfica para o Município de São Paulo, também se manifesta **favoravelmente** a este Projeto de Lei.

Quanto ao aspecto financeiro, considerando que as despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, a Comissão de Finanças e Orçamento também se posiciona de forma **favorável** ao Projeto de Lei nº 436/12.

Sala das Comissões Reunidas, em 28/11/12

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE


CARLOS NEDER

TIÃO FARIAS


PAULO FRANGE

CHICO MACENA

ROBERTO TRIPOLI

JUSCELINO GADELHA

TONINHO PAIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 92 do

Processo nº 01-436/92

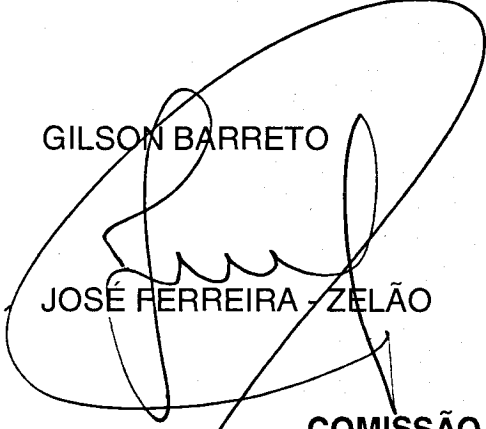
Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

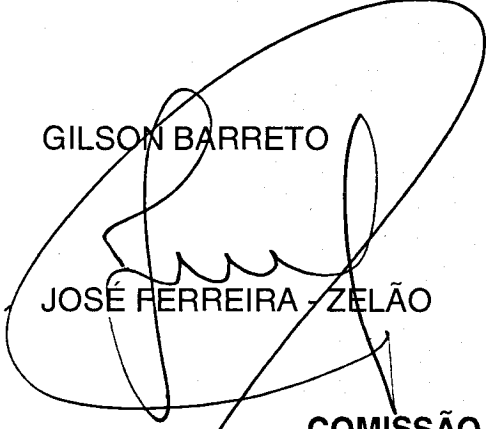
**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 436/12**

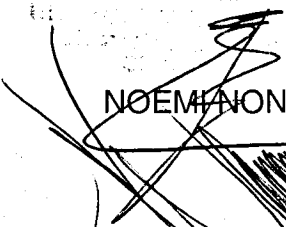
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

 **AGNALDO TIMÓTEO**

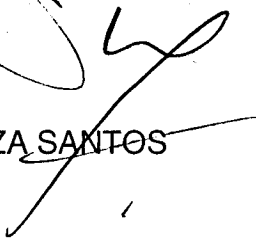
 **ALFREDINHO** *OK*

 **GILSON BARRETO**

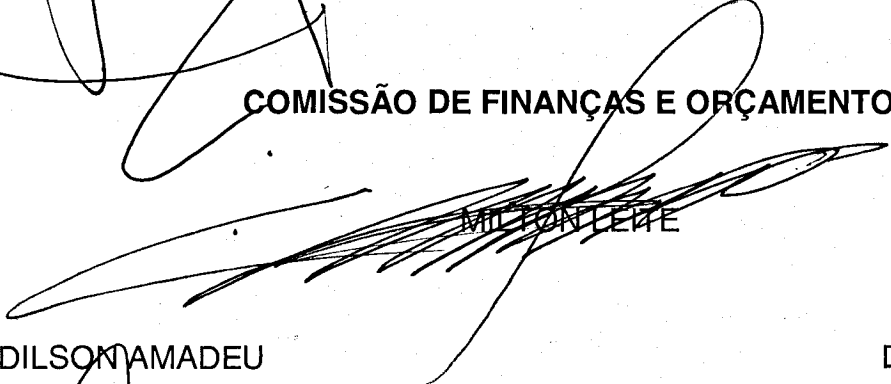
 **JOSÉ FERREIRA - ZELÃO**

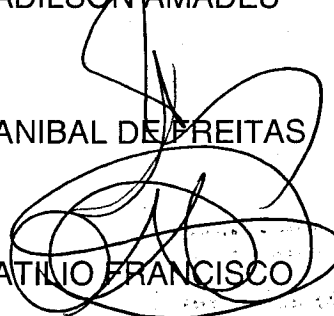
 **NOEMIONATO**

 **OLIVEIRA**

 **SOUZA SANTOS**

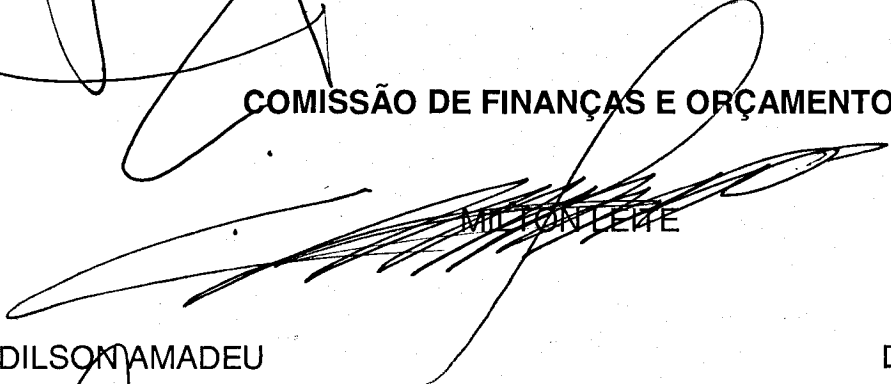
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

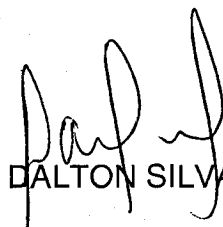
 **ADILSON AMADEU**

 **ANIBAL DE FREITAS**

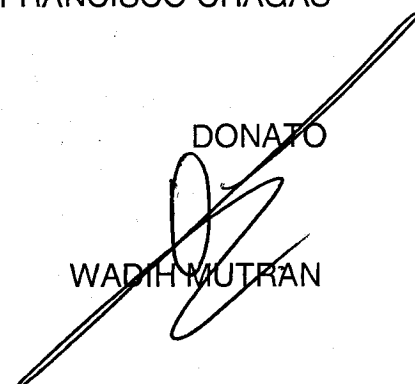
 **ATÍLIO FRANCISCO**

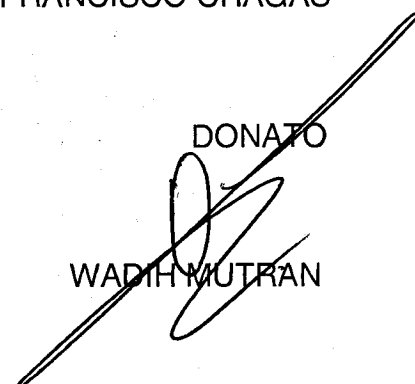
 **AURÉLIO MIGUEL**

 **MILTON LEITE**

 **DALTON SILVANO**

FRANCISCO CHAGAS

 **DONATO**

 **WADIH MUTRAN**

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 30 / 11 / 12

página 98 coluna 2ª

Conferido: *Th*

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

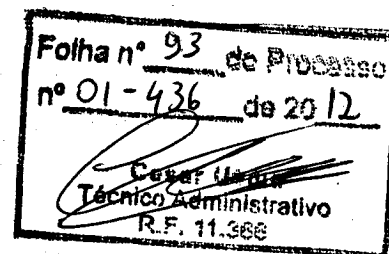
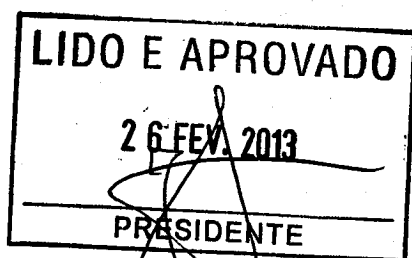
A SGP-21

São Paulo, 03 / 12 / 12

Th
Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
93 a 95 e folha de informação
sob nº 96. 08 / 03 / 13

César Uema
César Uema
Técnico Administrativo
RF 11.368 - SGP.21

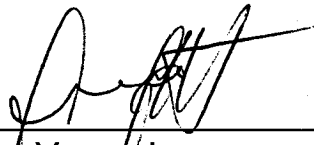


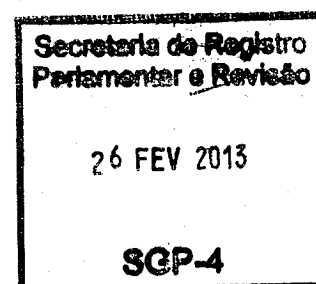
REQUERIMENTO DE INVERSÃO

Senhor Presidente,

Requeiro na forma regimental, seja invertida a pauta da Ordem do Dia da presente Sessão, considerando-se como item(ns) de n.º(s) 1 o(s) atual(is) item(ns) de n.º(s) 4.

Sala das Sessões,


Vereador
Arselino Tatto



DASP - SGP-21 - 26/02/2013 - 16:25 - 000675 - 1/1

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Não havendo mais oradores, está encerrada a discussão. A votos o PL 436/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Volta em segunda discussão.

"- PL 436/2012, DO EXECUTIVO. Autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, da propriedade de imóvel municipal que integrará o Fundo Municipal da Habitação, e dá providências correlatas. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 436/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 96

do processo nº 436 de 2012....., 08/03/2013 (a)

Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente Projeto de Lei para elaboração dos documentos pertinentes, tendo em vista sua aprovação na 5ª Sessão Extraordinária em 05 de março de 2013.

08/03/2013

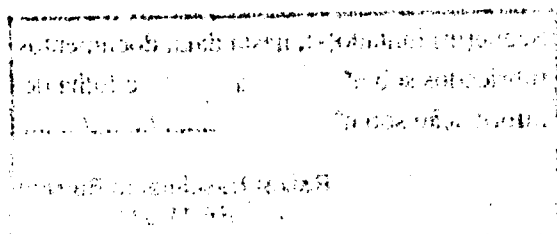
Carlos Roberto da Silva
Secretário - SGP.2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 11/03/13

17:00 h

AS 
Kátia Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

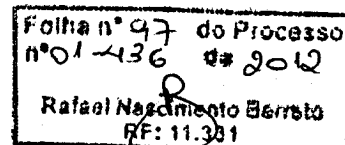


Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 97 a 100 e folha de
informação sob n° 101 11/03/13
Rafael Nascimento Barreto
RF 11.331



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



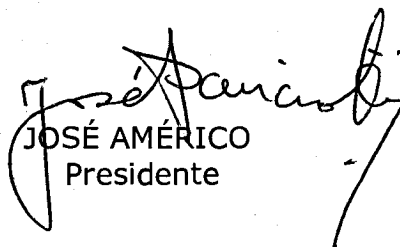
São Paulo, 05 de março de 2013.

Ofício SGP-23 nº 0237/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 05 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 436/12, de autoria do Executivo, que autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, da propriedade de imóvel municipal que integrará o Fundo Municipal da Habitação, e dá providências correlatas.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: Anexo único.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 98 do Processo
nº 01-436 de 2012
Rafael Nascimento Barreto
RF: 1.331

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 05 DE MARÇO DE 2013

Cópia extraída de fls. 04/05 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 436/12)
(EXECUTIVO)

Autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, da propriedade de imóvel municipal que integrará o Fundo Municipal da Habitação, e dá providências correlatas.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 05 de março de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a transferir, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, a propriedade da área municipal objeto da Matrícula nº 173.871, registrada no 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, bem como das respectivas edificações, integrantes do Conjunto Habitacional Uirapuru, situado à Rua Frei Claude D'Albeville, Distrito de Butantã.

Art. 2º Os imóveis referidos no art. 1º serão comercializados pela COHAB-SP para os seus permissionários, cadastrados pela Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB no Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas – PROVER.

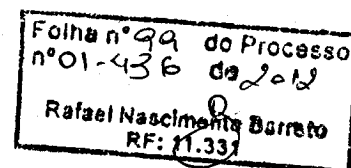
Parágrafo único. O produto resultante da comercialização dos bens mencionados no art. 1º desta lei ficará vinculado ao Fundo Municipal de Habitação – FMH, instituído pela Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passando a integrar os recursos destinados a programas habitacionais.

Art. 3º Na comercialização das unidades habitacionais, tão logo seja concluída a regularização urbanística e fundiária, bem como o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, serão observadas as condições vigentes para os imóveis do Fundo Municipal de Habitação e as estipuladas nos contratos relativos ao aporte de recursos externos, nacionais e internacionais, para o Programa.

§ 1º Fica assegurada ao permissionário a dedução dos valores pagos a título de remuneração pela permissão de uso da unidade habitacional, corrigidos pelo Índice Geral de Preços – IGP-DI, por ocasião da assinatura do contrato de compromisso de compra e venda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



§ 2º Quando convocados para a comercialização das unidades habitacionais, os permissionários terão o prazo de 90 (noventa) dias para assinar os compromissos de compra e venda ou para regularizar a sua situação perante a COHAB-SP.

Art. 4º O valor da transferência do empreendimento de que trata esta lei para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, para efeitos fiscais e contábeis, será aquele indicado no Anexo Único integrante desta lei.

Art. 5º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Habitação, responsável pela implementação da política municipal de habitação e na qualidade de órgão gestor do Fundo Municipal de Habitação, competência para representar o Município na lavratura dos instrumentos de transferência de propriedade dos imóveis a que se refere esta lei.

Art. 6º As despesas cartorárias e registrárias decorrentes da transferência da propriedade de que cuida esta lei onerarão os recursos do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de março de 2013.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/ars



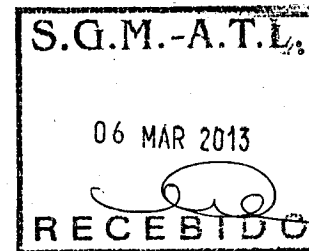
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 100 do Processo
nº 01-436 de 2012
Rafael Nascimento Barreto
RF: 11.331

São Paulo, 06 de março de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 0237/13, de 05 de março de 2013, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 436/12, de autoria do Executivo.

Anexo: Anexo único.



Cleonice P. de Oliveira Silva
RF: 546.175.8.02
SGM/ATL



do processo nº

01-436

de

2012.

11/03/2013

(a)

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 07/03/2013, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.684, DE 06 DE MARÇO DE 2013.

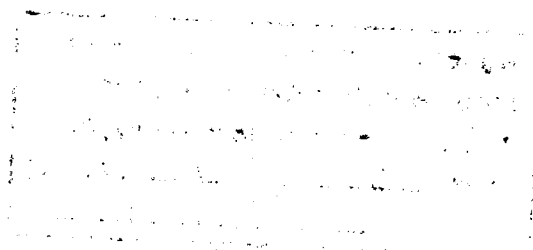
À SGP-33 – Senhora Supervisora,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 11/03/2013.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n°...1.02.....26.1.03.1203
.....*J. Batista*.....

José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 102
do processo 01-436 de 2012 26/03/2013


José de Souza Batista
RF 11092

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 102 fls.
Arquivado em 26/03/2013
O Funcionário


José de Souza Batista
RF 11092